

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA**



**A TUTELA PENAL NO DIREITO DE AUTOR  
EM ESPECIAL, O CRIME DE USURPAÇÃO NA ERA DIGITAL**

**MESTRADO FORENSE**

**INÊS RENDO WECKER**

**DISSERTAÇÃO SOB A ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR DOUTOR TITO RENDAS**

**LISBOA**

**NOVEMBRO 2022**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA**



**A TUTELA PENAL NO DIREITO DE AUTOR  
EM ESPECIAL, O CRIME DE USURPAÇÃO NA ERA DIGITAL**

**MESTRADO FORENSE**

**INÊS RENDO WECKER**

**DISSERTAÇÃO SOB A ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR DOUTOR TITO RENDAS**

**LISBOA**

**NOVEMBRO 2022**

*À Mami, ao Papi e ao P,  
por todo o apoio incondicional,  
e pela paciência, quando eu não a tive.*

*Ao Professor Doutor Tito Rendas,  
por toda a disponibilidade e orientação,  
e por me incentivar a fazer mais e melhor.*

*Ao Dr. Anselmo Costa Freitas,  
pela cedência da sua biblioteca pessoal,  
sem a qual este trabalho não teria sido possível.*

*Ao Dr. João Frias Costa,  
pela exigência que impõe e me transmite,  
e pela qual espero sempre reger o meu trabalho.*

*Aos meus Amigos e Colegas,  
Por toda a motivação e ajuda  
na elaboração desta dissertação.*

*Por último,  
Ao Nuninho,  
o Coelhoinho Bravo.*

## ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
§ I. O DIREITO DE AUTOR.....	8
1. O OBJECTO DO DIREITO DE AUTOR.....	8
2. O CONTEÚDO DO DIREITO DE AUTOR.....	10
i. Os direitos de carácter pessoal.....	11
ii. Os direitos de carácter patrimonial.....	12
3. AS EXCEPÇÕES E LIMITES AOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR.....	13
i. A excepção de reprodução temporária .....	14
ii. A excepção de cópia privada.....	16
§ II. A TUTELA DO DIREITO DE AUTOR.....	18
1. OS DIFERENTES MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR.....	18
i. A tutela civil.....	18
ii. A tutela administrativa, nos termos da Lei n.º 82/2021, de 30 de Setembro.....	21
iii. A tutela contraordenacional.....	23
2. A TUTELA PENAL, EM GERAL.....	24
i. Breve análise da evolução legislativa da tutela penal consagrada no CDADC .....	25
ii. As sanções penais e o procedimento criminal previsto .....	27
3. O CRIME DE USURPAÇÃO, EM ESPECIAL.....	29
i. O artigo 195.º do CDADC .....	29
ii. O princípio da legalidade e as normas penais em branco .....	34
§ III. A DESADEQUAÇÃO DA TUTELA PENAL NA ERA DIGITAL.....	38
1. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO ...	38
i. O <i>upload/download</i> de obras protegidas.....	38
ii. O <i>streaming</i> de obras protegidas.....	43
2. A EXCESSIVIDADE DA TUTELA PENAL.....	45
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDADC</b>	Código do Direito de Autor e Direitos Conexos
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>IGAC</b>	Inspeção Geral das Atividades Culturais
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>n.º</b>	número
<b>UE</b>	União Europeia
<b>p.</b>	página
<b>para.</b>	parágrafo
<b>RJCE</b>	Regime Jurídico das Contraordenações Económicas
<b>TJUE</b>	Tribunal de Justiça da União Europeia
<b>TRIPS</b>	Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade Intelectual; Direito de Autor; Exceções; Cópia Privada; Reprodução Temporária; Tutela Penal; Usurpação; Normas Penais em Branco; Sociedade de Informação; Era Digital.

## INTRODUÇÃO

Com a presente dissertação, propomos analisar a tutela penal do Direito de Autor em Portugal, e compreender se esta será adequada e eficaz na sociedade de informação em que vivemos actualmente, proveniente, em grande parte, da evolução digital.

O Direito de Autor, que anda, lado a lado, com os Direitos Conexos, integra um dos dois sub-ramos da Propriedade Intelectual, a par da Propriedade Industrial. Na presente dissertação, aprofundaremos apenas o que disser respeito ao Direito de Autor, não fazendo referência aos Direitos Conexos e à Propriedade Industrial.

Assim, a ordem de trabalhos será a seguinte: em primeiro lugar, iniciaremos esta dissertação com um capítulo dedicado ao Direito de Autor, que nos irá conferir as bases necessárias para melhor compreender os demais capítulos. Aprofundaremos qual o seu objecto e qual o seu conteúdo, aqui distinguindo os direitos pessoais e os direitos patrimoniais de autor. Por último, far-se-á referência aos limites do Direito de Autor, em especial à excepção para reproduções temporárias e à excepção de cópia privada.

De seguida, haverá lugar ao capítulo dedicado à tutela do Direito de Autor. Ainda que o tema que nos propomos aprofundar verse sobre a tutela penal, em jeito de complementaridade, analisar-se-á, também, a tutela civil, a tutela administrativa, nos termos da Lei n.º 82/2021, bem como a tutela contraordenacional, em sede de violação de direitos de autor.

Logo após, e já com as ideias base do regime do Direito de Autor consolidadas, daremos início à análise da tutela penal, com particular enfoque sobre o crime de usurpação.

Neste âmbito, apontaremos a evolução legislativa da tutela penal, com o propósito de demonstrar que a tutela penal dos direitos de autor, ainda que volvidos 37 anos desde o início da vigência do CDADC, e ainda que, desde então, tenhamos entrado numa era quase totalmente digital, não foi alvo de alterações.

No seguimento desta análise histórica, examinar-se-á, em detalhe, o artigo 195.º do CDADC, que vem prever o crime de usurpação. Por via desta análise, será relevante introduzir a problemática das normas penais em branco e do princípio da legalidade, questão pertinente nesta temática.

Por referência à sociedade de informação, analisar-se-ão três actos que, por via desta, se tornaram inimigos dos titulares dos direitos de autor: o *upload*, o *download* e o *streaming*

de obras protegidas, e de que forma estes actos consubstanciam violações dos direitos de autor.

A entrar na reta final, e em sede de último capítulo, abordaremos as penas e o procedimento criminal previsto para estes crimes, de forma a discutir se a tutela penal consagrada será adequada a estas infracções, e de que forma a era digital e os interesses patrimoniais influenciam esta resposta.

Ao longo da presente dissertação, abordar-se-á alguma jurisprudência nacional e europeia, em especial esta última, que veio dar resposta a algumas questões fracturantes, em sede de reenvio prejudicial.

## § I. O DIREITO DE AUTOR

A Propriedade Intelectual consiste no ramo do Direito que versa sobre as criações intelectuais. Fruto da enorme diversidade destas, procedeu-se à ramificação da Propriedade Intelectual em dois sub-ramos autónomos: O Direito de Autor e Direitos Conexos e a Propriedade Industrial. Esta autonomização evidencia-se, em grande plano, por estes sub-ramos se encontrarem regulados em códigos autónomos. É, também, possível evidenciar esta autonomização no artigo 48.<sup>01</sup> do Código Civil, sob a epígrafe “Propriedade intelectual”, dado que o legislador optou por individualizar cada um destes sub-ramos em números autónomos.

Adiante teremos oportunidade de aprofundar o que é o Direito de Autor e as suas características. Para já, digamos apenas que o Direito de Autor, no âmbito do direito interno português, encontra-se maioritariamente regulado nos termos do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos. Quanto a fontes internacionais e europeias, os instrumentos mais relevantes neste âmbito passam pela Convenção de Berna, de 1886, considerada um dos pilares na matéria de tutela da propriedade intelectual, o Acordo TRIPS<sup>2</sup>, bem como diversas Directivas da União Europeia.

Como já indicado supra, os Direitos Conexos e a Propriedade Industrial não serão alvo de análise na presente dissertação, pelo que iniciaremos, de imediato, a análise do sub-ramo do Direito de Autor.

### 1. O OBJECTO DO DIREITO DE AUTOR

O Direito de Autor surgiu da necessidade de proteger as criações literárias e artísticas. Neste sentido, está associado à liberdade de criação cultural, constitucionalmente consagrada no artigo 42.<sup>03</sup>

---

<sup>1</sup> Artigo 48.º do CC - “1. Os direitos de autor são regulados pela lei do lugar da primeira publicação da obra e, não estando esta publicada, pela lei pessoal do autor, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. A propriedade industrial é regulada pela lei do país da sua criação.”

<sup>2</sup> Em português abreviado para ADPIC - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

<sup>3</sup> Em especial, o número 2 - “Esta liberdade compreende o direito à inovação, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.”

Este sub-ramo da Propriedade Intelectual vem legislado em diploma autónomo – o Código do Direito de Autor e Direitos Conexos. Será sobre este diploma que mais amplamente nos debruçaremos.

O número 1 do artigo 1.º do CDADC começa por indicar o conceito de obra protegida: “Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste Código, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores.”

Deste artigo exclui-se, nos termos do número 2, as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas, por si só e enquanto tais.

Para que uma obra seja merecedora de protecção, no âmbito do Direito de Autor, requer-se ainda a sua exteriorização. Ou seja, uma criação intelectual não poderá manter-se na mente do seu criador, no seu íntimo. Terá de ser exteriorizada ao Mundo, independentemente da forma escolhida, desde que captável pelos sentidos. Neste sentido, OLIVEIRA ASCENSÃO referiu que “A ideia, para se comunicar, tem pois de descer da sua imaterialidade para encarnar numa determinada maneira de expressão.”<sup>4</sup>

A necessidade de exteriorização, enquanto requisito para uma obra ser tutelada pelo Direito de Autor, não significa que esta tenha de ser transposta para um suporte material, como um livro ou uma tela. Acresce que a propriedade sobre a coisa corpórea, que serviu enquanto suporte material da obra, não confere quaisquer direitos de autor ao seu detentor. A obra em si, enquanto objecto do Direito de Autor, é incorpórea e intangível, mesmo se existir em suporte material.

Ademais, requer-se ainda que a obra seja original – requisito que tem vindo a ser densificado pela jurisprudência do TJUE desde o célebre Acórdão *Infopaq*. A este propósito, o TJUE pronunciou-se no sentido de que “o artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29 só é suscetível de se aplicar em relação a um objeto que seja original, na aceção de que é uma criação intelectual do próprio autor.”<sup>5</sup> Neste âmbito, há ainda que fazer referência aos Acórdãos *Eva-Maria Painer*<sup>6</sup>, *Cofamel*<sup>7</sup> e *Brompton Bicycle*<sup>8</sup>, na medida em que todos contribuíram para a densificação do requisito da originalidade.<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, José, “*Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos*”, Coimbra, Coimbra Editora Lda., 1992, p. 60.

<sup>5</sup> Acórdão do TJUE, proferido no âmbito do processo C-5/08, para 37.

<sup>6</sup> Acórdão do TJUE, proferido no âmbito do processo C-145/10. Neste âmbito, o TJUE pronunciou-se, no parágrafo 88, no sentido de que “uma criação intelectual é própria do respetivo autor, quando reflete a sua personalidade.”

A este propósito, refere PATRÍCIA AKESTER “(...) não se pode reconduzir o conceito de “originalidade” a um misto de ausência de banalidade e de novidade. Se é verdade que a criação do espírito é, por natureza, algo não banal, já não se pode dizer que comporte sempre novidade. (...) Aliás, o direito de autor não impõe a “novidade” da obra como requisito de tutela, ao contrário do que sucede, no reino das patentes, em relação às invenções.”<sup>10</sup>

## 2. O CONTEÚDO DO DIREITO DE AUTOR

Decorre do artigo 9.º do CDADC que os direitos de autor contemplam, no seu conteúdo, direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter pessoal, também denominados de direitos morais.<sup>11</sup>

Os direitos patrimoniais dizem respeito à exploração económica da obra, enquanto os direitos pessoais “(...) se destinam a proteger os aspectos pessoais nela vertidos ou a tutelar a ligação pessoal da obra ao seu autor.”<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> Acórdão do TJUE, proferido no âmbito do processo C-683/17. A este propósito, o TJUE referiu “este conceito implica que exista um objeto original, no sentido de que este é uma criação intelectual do próprio autor. Por outro, a qualificação de obra está reservada aos elementos que sejam a expressão dessa criação”.

<sup>8</sup> Acórdão do TJUE, proferido no âmbito do processo C-833/18. Nesta sede, o TJUE referiu que “os artigos 2.º a 5.º da Diretiva 2001/29 devem ser interpretados no sentido de que a proteção que preveem ao abrigo do direito de autor se aplica a um produto cuja forma é, pelo menos em parte, necessária à obtenção de um resultado técnico quando esse produto constitua uma obra original resultante de uma criação intelectual, na medida em que, através dessa forma, o seu autor exprime a sua capacidade criativa de modo original, efetuando escolhas livres e criativas que refletem na referida forma a sua personalidade.”

<sup>9</sup> Na jurisprudência portuguesa, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.12.2008, proferido no âmbito do processo número 8864/2008-5, que se veio pronunciar a propósito da originalidade: “O carácter criativo da “obra”, a que alude o art. 1º do CDADC, depende de não constituir cópia de outra obra (requisito mínimo), não constituir o resultado da aplicação unívoca de critérios pré – estabelecidos, nomeadamente de natureza técnica, em que estejam ausentes verdadeiras escolhas ou opções do autor e traduzir um resultado que não seja óbvio, banal, e que, portanto, permita distingui-lo de outros, reconhecer-lhe uma individualidade própria, enquanto obra, independentemente do suporte material que a encerra.”

<sup>10</sup> AKESTER, Patrícia, “*Direito de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais*”, Coimbra, Almedina, 2013, p. 66.

<sup>11</sup> Artigo 10.º, número 1 do CDADC: “1 - O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais.”. A utilização da expressão “direitos morais” é bastante criticada pela doutrina, dado poder induzir em erro sobre a sua natureza. Leva a crer que se tratam de direitos de natureza extrajurídica, de natureza moral, o que não é verdade. Veja-se SÁ E MELLO, Alberto, “*Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos*”, Coimbra, Almedina, 4ª Edição Reformulada, Actualizada e Ampliada, 2020, p. 134; OLIVEIRA ASCENSÃO, José, ob. cit., p. 166; MENEZES LEITÃO, Luís, “*Direito de Autor*”, Coimbra, Almedina, 1ª Edição, 2011, p. 121.

<sup>12</sup> MENEZES LEITÃO, Luís, ob. cit., p. 121.

## **i. Os direitos de carácter pessoal**

Os direitos pessoais de autor estão ligados à preservação da genuinidade e integridade da obra e munem o autor da obra de uma série de faculdades soberanas.

Estes direitos pessoais são inalienáveis e irrenunciáveis, independentemente da possível oneração dos direitos patrimoniais. O autor da obra pode, no entanto, autorizar o seu exercício a um terceiro. São também imprescritíveis, o que significa que, no campo da tutela penal, mesmo após a morte do autor, esta permanece em vigor, sendo assegurada pelos seus sucessores ou pelo Ministério da Cultura, no caso de a obra cair no domínio público, nos termos do artigo 57.º do CDADC.

Entre os mais relevantes direitos pessoais de autor, nos termos do número 3 do artigo 9.º, do número 1 do artigo 56.º e do artigo 62.º do CDADC, contam-se o direito ao inédito da obra;<sup>13</sup> o direito de retirada da obra; o direito de reivindicação da paternidade da obra; e o direito de defesa da integridade da obra.

Em sede de tutela penal, importa analisar o direito de reivindicação da paternidade da obra e o direito de defesa da genuinidade e integridade, nos termos do artigo 56.º, e o direito ao inédito, previsto no artigo 62.º.

O primeiro assenta na faculdade que o autor tem de reivindicar a paternidade da obra ou de manter o anonimato. Poderá publicar a obra com o seu nome ou com um nome anónimo, posteriormente reivindicando a sua autoria, se desejar. O que não será permitido, para não induzir o público em erro, é publicar uma obra sob o nome de outra pessoa, ainda que com o seu consentimento. O direito à reivindicação da paternidade da obra encontra-se penalmente tutelado através do crime de contrafação, previsto no artigo 196.º do CDADC, incorrendo nesta prática quem utilizar, como sua criação, obra de outrem.

Diversamente, o direito a assegurar a integridade da obra encontra-se penalmente tutelado através do crime de violação do direito moral, nos termos da alínea b) do artigo 198.º do CDADC, e pune “quem atentar contra a genuinidade ou integridade da obra (...), praticando acto que a desvirtue e possa afectar a honra ou reputação do autor ou artista”.

Por último, o direito ao inédito, previsto no artigo 62.º, consiste na faculdade do autor decidir se pretende divulgar a terceiros a existência da obra. Este direito encontra-se

---

<sup>13</sup> É importante não confundir o direito ao inédito, que consubstancia um direito pessoal de autor, com o direito à divulgação da obra, visto que este pressupõe o exercício de direitos patrimoniais sobre a obra. Neste sentido, OLIVEIRA ASCENSÃO, José, ob. cit., p. 158. - “Publicação e divulgação respeitam portanto às formas de utilização económica da obra, e não ao direito pessoal. Pode-se ter direito de primeira divulgação como reflexo de um direito patrimonial, sem que isso tenha nada que ver com o direito ao inédito.”

penalmente tutelado através do crime de usurpação, tipificado na alínea a) do número 2 do artigo 195.º do CDADC, que pune “quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respectivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;”. Este ilícito criminal será aprofundado infra.

## ii. Os direitos de carácter patrimonial

Como já brevemente mencionado, os direitos de carácter patrimonial estão relacionados com a exploração económica da obra, pelo que conferem ao seu titular vantagens de índole económica decorrentes dessa mesma exploração. Nas palavras de PATRÍCIA AKESTER, “Confere-se, assim, ao autor, o direito de auferir uma remuneração sempre que a sua obra seja utilizada por outrem, como recompensa pelo trabalho de criação intelectual.”<sup>14</sup>

Neste campo, utilizar-se-á a expressão “titular do direito”, e não “autor” como se fez relativamente aos direitos pessoais, uma vez que, ao contrário destes, os direitos patrimoniais são transmissíveis, podendo o seu titular não ser o autor da obra, de acordo com o artigo 40.º, e podendo ainda ser originariamente atribuídos a pessoa diversa do autor, de acordo com o artigo 14.º.

Nos termos do número 1 do artigo 67.º do CDADC, “O autor tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei.”. Ora, estando os direitos patrimoniais estritamente ligados à exploração económica, há que excluir deste leque as utilizações da obra que não prejudiquem os direitos patrimoniais do titular, as denominadas utilizações livres, que serão alvo de análise de seguida.

O número 2 do artigo 68.º prevê um catálogo de utilizações da obra que realizam a sua exploração económica. Contudo, devido à evolução tecnológica, surgem constantemente novas formas de exploração económica de uma obra, pelo que não se deve considerar a utilização da obra restrita à que vem tipificada no artigo, não sendo a enumeração em questão taxativa.

---

<sup>14</sup> AKESTER, Patrícia, ob. cit., p. 101.

A este propósito, JOSÉ ALBERTO VIEIRA esclareceu que “a exploração económica da obra envolve todos os actos através dos quais se pode fazer dinheiro com a obra: os presentes e os futuros. Formas de utilização futura da obra, que o conhecimento tecnológico venha a disponibilizar em momento ulterior à criação da obra, ficam automaticamente incluídas no conteúdo de protecção do direito patrimonial de autor, ou no âmbito de significado de um poder já existente e reconhecido legalmente ou de um novo poder novo, a clarificar pelo Direito.”<sup>15</sup>

Entre os direitos patrimoniais mais relevantes estão aqueles que foram objecto de harmonização pelo legislador da UE, por via da Directiva 2001/29/CE, de 22.05.2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação,<sup>16</sup> também conhecida como Directiva Sociedade de Informação: o direito de reprodução (artigo 2.º); o direito de comunicação ao público (artigo 3.º); e o direito de distribuição (artigo 4.º).

Em primeiro lugar, através do direito de reprodução, o titular autoriza a reprodução da obra, por qualquer meio ou por qualquer forma. Assim, trata-se da faculdade de criar cópias da obra e/ou de autorizar terceiros a fazê-lo.

Em segundo lugar, o direito de comunicação ao público consiste na faculdade de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

Por último, o direito de distribuição consiste na faculdade de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público do original da obra ou respetivos exemplares, através da venda ou de qualquer outro.

### **3. AS EXCEPÇÕES E LIMITES AOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR**

Apesar do Direito de Autor se encontrar constitucionalmente consagrado, aproximando-se, desta forma, da natureza de direito fundamental, tal não significa que se trate de um direito desprovido de limites.

Neste sentido, o CDADC veio delimitar negativamente o conteúdo dos direitos de autor, nos termos do artigo 75.º e seguintes, vindo prever utilizações livres das obras protegidas. Desta forma, mas apenas em determinadas circunstâncias, é possível utilizar obras

---

<sup>15</sup> VIEIRA, José Alberto, “*Direito de Autor - Dogmática Básica*”, Coimbra, Almedina, 1ª Edição, 2020, p. 261.

<sup>16</sup> Transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto.

protegidas sem autorização do titular do direito. São, assim, normas que afastam a violação dos direitos de autor e, conseqüentemente, a tutela penal.

Estas excepções aos direitos de autor colocam em perspectiva duas categorias de interesses que podem colidir entre si: “por um lado, o interesse particular do titular do direito de autor, e o interesse geral da comunidade no acesso e utilização da obra, nas suas múltiplas vertentes, por outro.”<sup>17</sup>

As excepções instituem liberdades, conferidas por lei, a quem delas quiser fazer uso, não existindo qualquer obrigação de o fazer. Entre estas liberdades compreendem-se duas de especial relevo para a presente dissertação e que analisaremos em seguida: a de reprodução temporária, prevista no número 1 do artigo 75.º do CDADC, e a de cópia privada, nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 75.º e artigo 82.º.

### **i. A excepção de reprodução temporária**

A excepção de reprodução temporária vem assegurada pela Directiva 2001/29/CE, no número 1 do artigo 5.º, e consubstancia a única excepção de implementação obrigatória para os Estados-Membros. Como já supra identificado, em Portugal, esta excepção encontra-se prevista no número 1 do artigo 75.º do CDADC<sup>18</sup>, sendo que esta norma interna é consideravelmente mais detalhada do que a europeia, incorporando no seu teor os objectivos contemplados no Considerando n.º 33 da Directiva.

A implementação desta excepção foi necessária para assegurar a utilização de meios tecnológicos, uma vez que estas cópias acontecem nas mais básicas utilizações destes, mas também para garantir o equilíbrio entre os direitos e interesses dos titulares dos direitos e dos utilizadores das tecnologias, que, não poucas vezes, colidem.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> VIEIRA, José Alberto, ob. cit., p. 356.

<sup>18</sup> “1 - São excluídos do direito de reprodução os actos de reprodução temporária que sejam transitórios, episódicos ou acessórios, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objectivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou uma utilização legítima de uma obra protegida e que não tenham, em si, significado económico, incluindo, na medida em que cumpram as condições expostas, os actos que possibilitam a navegação em redes e a armazenagem temporária, bem como os que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que o intermediário não altere o conteúdo da transmissão e não interfira com a legítima utilização da tecnologia conforme os bons usos reconhecidos pelo mercado, para obter dados sobre a utilização da informação, e em geral os processos meramente tecnológicos de transmissão.”

<sup>19</sup> RENDAS, Tito, “*Exceptions in EU Copyright Law*”, The Netherlands, Kluwer Law International B.V., 2021, p. 175.

Esta excepção exclui, do escopo do direito de reprodução, as cópias que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- a) sejam transitórias, episódicas ou acessórias;
- b) constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico;
- c) cujo único objectivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário ou uma utilização legítima de uma obra protegida;
- d) não tenham, em si, significado económico.

Em acréscimo, será ainda necessário o cumprimento do disposto no número 4 do artigo 75.º (número 5 do artigo 5.º da Directiva): as cópias “não devem atingir a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor”. Desta forma, assegura-se o equilíbrio entre os titulares dos direitos e os utilizadores das tecnologias.

Estas cópias temporárias ocorrem, por exemplo, ao navegar em *browsers* na Internet ou ao utilizar determinados programas informáticos, dado que a tecnologia presente nos computadores, smartphones, entre outros, efectua, automaticamente, cópias dos conteúdos visualizados, de modo a proporcionar uma melhor e mais rápida utilização dos equipamentos<sup>20</sup>, sendo estas, posteriormente, eliminadas do sistema.

A este propósito, há que mencionar o Acórdão *Public Relations Consultants Association*, de 5.06.2014<sup>21</sup>. No âmbito deste caso, foi submetida ao TJUE a questão de saber se as cópias realizadas durante a navegação na Internet (*browsing*), bem como o armazenamento de cópias no disco rígido (*caching*), sem a autorização dos titulares dos direitos de autor, seria uma violação dos seus direitos. A resposta foi negativa, uma vez que tanto os requisitos do número 1, como do número 5, do artigo 5.º da Directiva se encontravam preenchidos, pelo que as cópias realizadas automaticamente pelos equipamentos dos utilizadores do *site* não integravam o direito de reprodução, não sendo, por isso, necessária autorização dos titulares dos direitos.

Ainda que esta situação consubstancie uma excepção benéfica para os utilizadores dos equipamentos (ou seja, praticamente toda a sociedade), esta poderá estar limitada, uma vez que a quantidade de requisitos necessários para uma cópia integrar esta excepção diminui a sua possibilidade de aplicação. Tal poderá ser problemático, uma vez que os processos tecnológicos estão em constante evolução e estes requisitos, por serem de difícil aplicação,

---

<sup>20</sup> Conforme previsto no Considerando n.º 33 da Directiva – “Desde que satisfeitas essas condições, tal excepção abrange igualmente os actos que possibilitam a navegação («browsing») e os actos de armazenagem temporária («caching»), incluindo os que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que o intermediário não altere o conteúdo da transmissão e não interfira com o legítimo emprego da tecnologia”.

<sup>21</sup> Acórdão do TJUE, proferido no âmbito do processo C-360/13.

poderão ser uma barreira à utilização de futuros processos tecnológicos, o que vai contra os objectivos da Directiva.<sup>22</sup>

## **ii. A excepção de cópia privada**

Nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 75.º, é permitida a cópia privada de obras protegidas, sem necessidade de autorização do respectivo titular do direito, em suporte analógico e suporte digital, desde que:

- a) seja realizada por pessoa singular;
- b) para uso privado;
- c) sem fins comerciais directos ou indirectos.

De certa forma, estes requisitos parecem menos exigentes, e de mais fácil aplicação, do que os supra referidos para a reprodução temporária, em especial o último requisito. O requisito “sem fins comerciais” é menos exigente do que sem “significado económico”. Caso se tivesse decidido aplicar este requisito da reprodução temporária na presente excepção, esta ficaria sem utilização possível, porquanto uma cópia, neste contexto, teria sempre significado económico.<sup>23</sup>

Apesar de o uso descrito na norma não estar sujeito a autorização do autor, o CDADC institui um sistema de compensação equitativa a favor deste, tal como exigido pela alínea b) do número 2 do artigo 5.º da Directiva Sociedade de Informação.

Foi o legislador alemão que, em 1965, criou o sistema de compensação equitativa pela cópia privada, que veio a ser adoptado em Portugal, bem como pela maioria dos países europeus, na década de oitenta.

Entre nós, o sistema de compensação pela cópia privada encontra-se previsto no artigo 82.º do CDADC e consiste no acréscimo, no preço de venda de aparelhos que permitam a reprodução de obras, como computadores, smartphones, impressoras ou discos externos, de uma quantia destinada aos titulares de direitos sobre as obras, a título de benefício pela eventual cópia/reprodução destas.

---

<sup>22</sup> RENDAS, Tito, ob. cit., p. 178 - “While these copies are essential for the functioning of the technological systems of which they are part, the exception within Article 5(1) seems hardly capable of working as an escape valve to accommodate most unforeseen uses.”

<sup>23</sup> RENDAS, Tito, ob. cit., p. 180.

Por esta via, os titulares destes direitos auferem uma determinada quantia, com o propósito de atenuar os eventuais danos causados pelas cópias privadas realizadas. Este sistema “parte da impossibilidade prática quer do controlo de todos os actos de reprodução de obra protegida por meio de dispositivos técnicos de reprodução, como fotocopiadoras ou gravadores de som e imagem, quer da imposição de sanções de violação do direito de autor e de direitos conexos decorrentes dessa reprodução, e visa compensar os titulares de direitos pela perda de receitas correspondente.”<sup>24</sup>

Na primeira alteração ao CDADC, realizada pela Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, este sistema de compensação foi inserido no artigo 82.º. No entanto, vinha estipulado, no número 2 deste artigo, que o montante concreto da compensação para os titulares dos direitos de autor seria definido por decreto-lei. Devido a esta remissão, a efectiva implementação do sistema ficou dependente da entrada em vigor deste diploma, algo que só veio a ocorrer em 1998, através da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro. A Lei n.º 62/98 foi alterada, em 2004, pela mesma Lei que veio transpor a Directiva Sociedade de Informação.

---

<sup>24</sup> VIEIRA, José Alberto, ob. cit., p. 367.

## § II. A TUTELA DO DIREITO DE AUTOR

### 1. OS DIFERENTES MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR

Ainda que a presente dissertação dê especial enfoque à tutela penal do direito de autor, considerámos que seria relevante apontar que outros meios de tutela do direito de autor se encontram consagrados, de forma a procurar compreender qual será o mais adequado. Para o efeito, analisaremos sucintamente a tutela civil, a tutela administrativa, nos termos da recente Lei n.º 82/2021, e a tutela contraordenacional.

#### i. A tutela civil

A tutela civil do Direito de Autor veio ser aprofundada através da Directiva 2004/48/CE, que trouxe à discussão temas como medidas de obtenção e preservação de prova; direito de informação; medidas cautelares; responsabilidade civil; perda de bens; medidas inibitórias; publicidade.<sup>25</sup>

Tais elementos novos, quanto à protecção dos direitos de autor, levaram à transposição do regime adoptado pela referida Directiva para o ordenamento jurídico português, o que aconteceu por intermédio da Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril.

Olhando em especial ao tema da responsabilidade civil, prevê o número 1 do artigo 211.º do CDADC, tendo por base o artigo 13.º da Directiva, a obrigação de indemnizar o lesado por violação dos direitos de autor.<sup>26</sup>

Ora, a letra do artigo parece remeter de imediato para a responsabilidade civil extracontratual, nos termos do artigo 483.º do CC, apesar de a mesma não vir expressamente referida.

No entanto, os restantes números do artigo *jub judice*, em especial o número 2<sup>27</sup>, parecem apontar para outro fundamento para o direito à indemnização – o enriquecimento

---

<sup>25</sup> VIEIRA, José Alberto, ob. cit., p. 497.

<sup>26</sup> Artigo 211.º, número 1 - “Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de autor ou os direitos conexos de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelas perdas e danos resultantes da violação.”

<sup>27</sup> Artigo 211.º, número 2 - “Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, patrimoniais e não patrimoniais, o tribunal deve atender ao lucro obtido pelo infractor, aos lucros cessantes e danos emergentes sofridos pela parte lesada e aos encargos por esta suportados com a protecção do direito de autor ou dos direitos conexos, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.”

sem causa.<sup>28</sup> Tal deve-se à letra da lei vir a relevar, para efeitos de cálculo da indemnização, o lucro obtido pelo infractor.

O artigo 211.º apresenta duas modalidades de cálculo da indemnização: a primeira, presente no número 2, onde o tribunal deve atender ao lucro obtido pelo infractor, aos lucros cessantes e danos emergentes pelo lesado, bem como os encargos provenientes da violação do direito e com a sua prevenção; e a segunda, a via subsidiária, presente no número 5, onde o tribunal, apenas na impossibilidade de recorrer à modalidade anterior, fixa o montante da indemnização atendendo às remunerações que teriam sido auferidas caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de autor violado (no fundo, uma licença de utilização), acrescido dos encargos acima indicados.

Tem-se discutido, nos casos em que o infractor obtém lucros indevidamente, por via da violação do direito de autor, se não estaremos perante a figura da gestão imprópria de negócios, nos termos da segunda parte do número 1 do artigo 472.º do CC. Este instituto prevê que, quem gerir negócios alheios, com plena consciência disso, tem de restituir ao titular do direito tudo o que tenha recebido de terceiros, nos termos do instituto do enriquecimento sem causa.

No entanto, MENEZES LEITÃO<sup>29</sup> tem vindo a apresentar a seguinte teoria: se nos casos de gestão de negócios alheios julgada própria, em que caso o dono do negócio aprove a gestão poderá exigir do gestor tudo o que este tenha recebido de terceiros por via da gestão com juros legais, então a mesma lógica poder-se-ia aplicar à gestão imprópria, bastando a aprovação do dono do negócio para este ter legitimidade para exigir todos os lucros indevidos obtidos pelo gestor.

Em contraposição, MARIA DA GRAÇA TRIGO acede à teoria de HENRIQUE SOUSA ANTUNES, que descreve da seguinte forma: “seria inteiramente artificial presumir que o titular do direito aprovou a actuação do infractor para poder auferir do direito à restituição dos lucros obtidos por este com juros de mora. Deve antes considerar-se que os lucros obtidos ilícita e culposamente pelo lesante são ainda modalidades de danos não patrimoniais -

---

<sup>28</sup> SILVA, Pedro Sousa e / SILVA, Nuno Sousa e, “*A Responsabilidade Civil no Direito Intelectual*” in *Estudos Jurídicos em Homenagem a Manuel Oehen Mendes: Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação*, Coimbra, Almedina, 2022, p. 55.

<sup>29</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, “*A responsabilidade do gestor perante o dono do negócio no direito civil português*”, *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1991, p. 229 e ss.

entendendo esta expressão em sentido amplo - que devem integrar de pleno direito o cômputo do ressarcimento daquela categoria de danos.”<sup>30</sup>

Assim, HENRIQUE SOUSA ANTUNES apresenta a teoria da responsabilidade civil com efeitos punitivos, segundo a qual este instituto, nos casos de obtenção de lucros ilícitos, deveria ir além da simples restituição do dano do lesado, tendo também uma função punitiva. Nestas circunstâncias, a indemnização incluiria também a restituição, ao empobrecido, dos lucros ilícitos obtidos às suas custas, e integraria a vertente dos danos não patrimoniais da indemnização.<sup>31</sup>

Face a estas opiniões, discute-se, também, se o cálculo da indemnização por violação do direito de autor terá um fundamento unitário ou se, por outro lado, poderá remeter para diversos institutos diferentes, como a responsabilidade civil, o enriquecimento sem causa e a gestão imprópria de negócios.

Na opinião de MARIA DA GRAÇA TRIGO<sup>32</sup>, a modalidade presente no número 2 do artigo 211.º do CDADC remete para a indemnização com fundamento apenas na responsabilidade civil, seguindo a tese de HENRIQUE SOUSA ANTUNES. Já quanto à segunda modalidade, uma vez que se atende ao que seria o custo da licença de utilização como mínimo de indemnização, considera que, de facto, caso se verifiquem requisitos de enriquecimento sem causa, bem como de responsabilidade civil, não se deveria excluir a possibilidade de aplicação do enriquecimento sem causa.

JOSÉ ALBERTO VIEIRA considera que a indemnização do artigo 211.º poderá ser de diferentes fundamentos, afastando a opção de se tratar de uma indemnização unitária, visto que “O preceito alude simplesmente a indemnização e esta pode realmente ter diferentes fundamentos. Como efeito prático da distinção, a submissão de cada componente indemnizatório ao seu regime específico, de responsabilidade civil e de enriquecimento sem causa, quando o CDADC não disponha diferentemente.”<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> TRIGO, Maria da Graça, “*Responsabilidade civil por violação de Direito Intelectual*”, in “*Direito da Sociedade da Informação e Direito de Autor*”, Volume X, Associação Portuguesa do Direito Intelectual, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2012, p.161.

<sup>31</sup> SOUSA ANTUNES, Henrique, “*Da inclusão do lucro ilícito e de efeitos punitivos entre as consequências da responsabilidade civil extracontratual: a sua legitimação pelo dano*”, Coimbra Editora, 2011, p. 145 e ss.

<sup>32</sup> TRIGO, Maria da Graça, ob. cit., p. 169.

<sup>33</sup> VIEIRA, José Alberto, ob. cit., p. 500.

## ii. A tutela administrativa, nos termos da Lei n.º 82/2021, de 30 de Setembro

No dia 29 de Janeiro de 2022, entrou em vigor a Lei n.º 82/2021, de 30 de Setembro, que veio estabelecer os procedimentos de fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso, em ambiente digital, a conteúdos protegidos pelo direito de autor e direitos conexos, bem como o procedimento administrativo a adoptar em caso de disponibilização ilícita destes conteúdos, consubstanciando, assim, um tipo de tutela administrativa dos direitos de autor.

Este diploma veio dotar a Inspeção Geral das Atividades Culturais de competências de fiscalização e controlo de obras partilhadas digitalmente, com o propósito de salvaguardar conteúdos tutelados por direitos de autor e direitos conexos.

Nos termos do número 3 do artigo 3.º desta Lei, considera-se disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo direito de autor e direitos conexos:

- a) A comunicação, colocação à disposição do público ou armazenamento de conteúdos protegidos, através de qualquer forma, sem autorização dos titulares de direitos de autor;
- b) A disponibilização de meios destinados a serem utilizados por terceiros para violação de direitos de autor e direitos conexos ou que se destinem a interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações;
- c) A disponibilização de serviços que tenham o propósito de neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a protecção dos direitos de autor e direitos conexos ou dispositivos de informação para a gestão electrónica de direitos.

A IGAC identifica, oficiosamente ou na sequência de denúncia, a disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo direito de autor e notifica (no caso de denúncia, no prazo de 10 dias) o responsável desta disponibilização para, no prazo de 48 horas, a fazer cessar e remover o conteúdo da Internet.

Prescinde-se desta notificação quando o prazo de 48 horas reduza, substancialmente, a utilidade da determinação de remoção ou impedimento de acesso, designadamente em virtude de a disponibilização ocorrer em tempo real e por um período limitado – será, por exemplo, o caso de sites pirata de *live streaming* de jogos de futebol – ou quando não seja possível obter a identificação e a forma de contactar o responsável pela disponibilização do conteúdo em causa.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que a disponibilização de conteúdos tutelados tenha cessado, a IGAC notifica os prestadores intermediários de serviços em rede<sup>34</sup> para que estes, no prazo de 48 horas a contar da notificação, removam ou impossibilitem o acesso, a disponibilização e a utilização destes conteúdos, designadamente através do impedimento de acesso a determinado localizador uniforme de recursos (URL) ou sistema de nomes de domínio (DNS) associado, ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado IP.

Neste último caso, a remoção ou impedimento de acesso a conteúdos disponibilizados através do impedimento de acesso a determinado IP só poderá ocorrer quando se verifique que aquele endereço é típica e essencialmente, ou reiterada e recorrentemente, utilizado para a disponibilização ilícita de obras ou outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações, nos termos do número 3 do artigo 5.º da Lei.

O procedimento previsto neste diploma não prejudica a responsabilidade criminal dos agentes que disponibilizem ilicitamente conteúdos protegidos por direitos de autor. Em termos penais, estas condutas poderão consubstanciar a prática do crime de usurpação, nos termos do número 1 do artigo 195.º e alínea j) do número 2 do artigo 68.º, por “colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, da obra por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido”, sem autorização do titular do direito.

A violação do disposto neste diploma, pelos prestadores intermediários de serviços em rede, será punida a título contraordenacional, nos termos do artigo 11.º da Lei, com coimas entre os € 5.000,00 e € 100.000,00, pelo que se verifica uma maior preocupação do legislador com o cumprimento destes mecanismos e com a violação dos direitos de autor.

Além deste diploma, o CDADC prevê ainda, no seu artigo 209.º, a possibilidade de requerer a implementação de medidas cautelares administrativas, com vista à imediata suspensão de actividade onde se esteja a violar direitos de autor, ou onde se saiba que irá ocorrer tal violação, como, por exemplo, a exibição de uma obra cinematográfica. A autoridade administrativa fica, ainda, munida de poderes para apreender as receitas geradas.

---

<sup>34</sup> Nos termos do número 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, consideram-se prestadores intermediários de serviços em rede aqueles “que prestam serviços técnicos para o acesso, disponibilização e utilização de informações ou serviços em linha independentes da geração da própria informação ou serviço”.

### iii. A tutela contraordenacional

O CDADC prevê, também, que algumas situações sejam punidas a título contraordenacional, nos termos dos artigos 205.º a 207.º, sendo que a competência para o processamento destas cabe à IGAC.

Este regime sofreu algumas alterações devido à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/2021, que veio consagrar o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

Assim, actualmente, o artigo 205.º elenca um conjunto de normas cuja infracção constituirá contraordenação económica leve ou grave. Ainda que se encontre prevista, nos termos do RJCE, o legislador optou por não indicar qualquer situação que constituísse contraordenação económica muito grave.

As contraordenações leves, previstas nestes artigos, reportam à falta de identificação do nome (ou pseudónimo) do autor, produtor, tradutor, da obra ou prestação. Diferentemente, as contraordenações graves reportam, em grande medida, à comunicação ao público de fonogramas ou videogramas previamente editados comercialmente, bem como das obras ou prestações neles incorporadas, sem a autorização legalmente exigida. A utilização destes, excedendo os limites da autorização dada para tal, será punida enquanto contraordenação leve.

Nos termos do artigo 18.º do RJCE, o montante das coimas varia consoante a infracção seja cometida por pessoa singular ou pessoa colectiva, sendo que, nesta última, os valores aumentam consoante a dimensão desta (micro, pequena, média ou grande empresa).

Concretamente, para as infracções previstas no CDADC, a título de contraordenação leve, as coimas variam entre € 150,00 e € 500,00, para pessoas singulares, e atingem valores entre € 1.500,00 e € 12.000,00, no caso de grandes empresas. No caso de contraordenações graves, os valores das coimas começam entre € 650,00 a € 1.500,00, para pessoas singulares, e terminam em € 12.000,00 a € 24.000,00, no caso de grandes empresas.

Estas situações serão punidas tanto a nível de negligência, como a nível de tentativa. Na determinação da medida da coima, serão tomadas em consideração a gravidade da lesão, a sua frequência e o alcance da difusão ilícita dos fonogramas ou videogramas. Poderá haver lugar à aplicação de sanções acessórias, consoante a gravidade da infracção e culpa do agente, como perda, a favor do Estado, dos bens apreendidos; interdição temporária do exercício de actividade no âmbito da qual ocorreu a infracção; ou privação temporária do direito do infractor participar em feiras ou mercados.

Enquanto, antigamente, o produto das coimas revertia para o Fundo de Fomento Cultural, com a alteração do Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de Agosto, o produto das coimas passou a reverter 60% para o Estado, 30% para a IGAC e 10% para a entidade que levantasse o autor de notícia. Actualmente, com a consagração do RJCE, a repartição é feita da seguinte forma: 60% para o Estado, 10% para a entidade autuante, 10% para a entidade instrutora, 20% para a entidade decisora.

A partir desta repartição, questionamo-nos: certa percentagem não deveria ser entregue aos titulares dos direitos de autor? De que forma beneficiam estes das receitas, que poderão ser avultadas no caso de contraordenações cometidas por grandes empresas, que são geradas através das suas obras? Consideramos que, na mesma lógica do sistema de compensação pela cópia privada<sup>35</sup>, também aqui poderia determinar-se uma percentagem a entregar aos lesados.

## **2. A TUTELA PENAL, EM GERAL**

Entramos, por fim, no tema fulcral da presente dissertação. A tutela penal dos direitos de autor foi autonomizada do Código Penal, vindo prevista no CDADC, à semelhança do que acontece em diversos outros ordenamentos jurídicos, como o alemão, o inglês, o holandês, entre outros.

A consagração de tutela penal para os direitos de autor foi uma opção do legislador português. Os meios de tutela decorrem, em primeira linha, do direito da UE, essencialmente da Directiva 2001/29/CE e da Directiva 2004/48/CE.

Estes actos legislativos não vieram prever a tutela penal. Todavia, tratando-se de Directivas, impuseram o resultado a alcançar pelos Estados-Membros com a transposição das mesmas para o direito interno, concedendo autonomia quanto à forma e meios para alcançar esse resultado. Ora, foi neste sentido que Portugal decidiu consagrar a tutela penal, a par da tutela civil, contraordenacional e administrativa.

Na esfera da tutela penal dos direitos de autor, nos termos do CDADC, nomeadamente nos artigos 195.º, 196.º, 198.º e 199.º, vêm consagrados quatro ilícitos criminais distintos: usurpação, contrafacção, violação do direito moral e aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada. Focar-nos-emos apenas no crime de usurpação, sem prejuízo de algumas referências aos demais crimes.

---

<sup>35</sup> Capítulo I, 3-ii.

## **i. Breve análise da evolução legislativa da tutela penal consagrada no CDADC**

Relativamente aos quatro artigos supra identificados, é curioso verificar que estes não sofreram alterações substanciais praticamente desde a sua redacção original, em 1985, através do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março. Ora, tendo em consideração que volveram 37 anos (!), durante os quais se desenvolveu a Internet e se iniciou, lentamente, o processo de implementação e utilização da mesma, em Portugal, durante a década de 90, o que culminou na massificação tecnológica nos dias que correm, em plena era digital, questionamo-nos: como é que a tutela dos direitos de autor, altamente impactada pela evolução tecnológica, se manteve imutável na sua dimensão penal?

Em sentido convergente, DAVID SILVA RAMALHO refere que “apesar de não ser de todo exigível que a versão inicial do CDADC previsse as questões de pirataria online, o mesmo não se poderá dizer das subsequentes alterações, as quais, apesar de representarem notáveis avanços no que à matéria civil e cautelar respeita, em nada inovaram no que à matéria penal concerne, permitindo que a dúvida da aplicabilidade dos tipos de crime genéricos às novas realidades informáticas se tenha instalado.”<sup>36</sup>

A título de exemplo, comparemos a primeira redacção dos artigos que vinham prever o crime de contrafacção e usurpação no CDADC, através do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, com a redacção actual dos mesmos artigos, com as últimas alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de Janeiro, para averiguar as alterações implementadas.

Em primeiro lugar, analisemos a redacção original *versus* a redacção actual do crime de contrafacção. A maior diferença reporta ao número 1 de ambos os artigos, evidenciando-se uma previsão mais extensa quanto à criação intelectual tutelada na redacção actual, incluindo “obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão”, quando na redacção original previa-se apenas “obra ou prestação de artista”.

Em segundo lugar, analisemos a redacção original *versus* a redacção actual do crime de usurpação. De igual modo, também aqui uma diferença notável reporta ao número 1 de ambos os artigos, vindo a redacção actual prever “do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão”, quando a redacção actual se cingia a “obra ou prestação de artista”.

---

<sup>36</sup> RAMALHO, David Silva, “A Tutela Penal dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos na Sociedade de Informação”, Revista da Ordem dos Advogados (ROA), 72/1, 2012, p. 215.

A diferença mais evidente, todavia, reporta ao número 2, uma vez que a redacção actual prevê duas novas práticas do crime de contrafacção (alíneas b) e c)), sendo que a alínea a) já constava da redacção original, ainda que incluída no número 1 do artigo.

Contudo, as redacções actuais dos crimes de contrafacção e usurpação deram-se através da Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, mantendo-se os preceitos inalterados desde então<sup>37</sup>. O que significa que, desde 1985, o mesmo ano da redacção original do CDADC, a previsão dos crimes de contrafacção e usurpação, bem como dos crimes de violação do direito moral e aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada, se mantém inalterada, ainda que, desde então, se tenha dado uma revolução tecnológica que afecta diretamente as formas de reprodução e comunicação ao público das obras.

Ainda assim, a Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, veio instaurar uma grande mudança na tutela penal dos direitos de autor. Até então, estes crimes dependiam de queixa<sup>38</sup> para o MP dispor de legitimidade para promover o processo penal, ou seja, eram crimes semipúblicos. Este diploma veio introduzir o artigo 200.º do CDADC, ainda hoje em vigor<sup>39</sup>, transformando estes crimes em crimes públicos, deixando de existir necessidade de apresentação de queixa, excepto quando a violação reporte à violação de direitos morais.

Ora, com esta alteração, verifica-se uma preocupação em intensificar, de alguma forma, a tutela penal destes direitos, uma vez que veio aumentar a autonomia de actuação dos órgãos competentes para a investigação criminal. Esta mudança veio, também, tornar a violação destes direitos consideravelmente mais gravosa, ao elevar a categoria destes crimes, passando do nível do crime de furto para o nível do crime de homicídio, no que ao procedimento criminal diz respeito. Em capítulo autónomo teceremos as nossas considerações quanto a esta alteração.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> Excepto o número 4 do artigo 195.º, que foi acrescentado pela Lei n.º 92/2019, de 4 de Setembro, vindo remeter para a tutela contraordenacional determinadas práticas referentes ao crime de usurpação.

<sup>38</sup> Excepto o crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada.

<sup>39</sup> “Artigo 200.º

Procedimento criminal

1 - O procedimento criminal relativo aos crimes previstos neste Código não depende de queixa do ofendido, excepto quando a infracção disser exclusivamente respeito à violação de direitos morais.

2 - Tratando-se de obras caídas no domínio público, a queixa deverá ser apresentada pelo Ministério da Cultura.”

<sup>40</sup> Capítulo III.

## ii. As sanções penais e o procedimento criminal previsto

Peregrinamente, o artigo 197.º do CDADC, sob a epígrafe “Penalidades”, encontra-se inserido sistematicamente entre os crimes de usurpação e contrafacção e os crimes de violação do direito moral e aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada, apesar de vir prever as penalidades destes quatro ilícitos criminais – diretamente, no artigo 197.º, para os crimes de usurpação e contrafacção, e por remissão, nos artigos respeitantes aos demais crimes.

Deste modo, não se compreende a autonomização deste artigo para os crimes dos artigos 195.º e 196.º, quando, na verdade, se irá aplicar aos demais por remissão dos artigos 198.º e 199.º para este. De igual forma, não se compreende a organização sistemática que levou ao posicionamento do artigo 197.º. Não seria mais congruente este artigo encontrar-se inserido após a previsão dos quatro ilícitos criminais para, de forma geral, vir estatuir a penalidade para a prática destes crimes, já que estamos perante uma penalidade única e igual para todos?

Independentemente do seu posicionamento, o artigo 197.º prevê a penalidade que se aplica a todos estes crimes. Trata-se de pena de prisão até três anos e pena de multa, de 120 a 150 dias, consoante a gravidade da infracção. No caso de reincidência, estes limites aumentam para o dobro do tempo e não será conferida a possibilidade de suspensão da pena.

Nem sempre foi assim. Na redacção original do CDADC, o crime de usurpação era punido com pena de prisão até seis meses, aumentado para um ano no caso de existir intenção de obter vantagem patrimonial, e pena de multa de 50 a 100 dias; o crime de contrafacção era punido com pena de prisão de até um ano e pena de multa de 80 a 180 dias, aumentado para 100 a 250 dias no caso de existir intenção de obter vantagem patrimonial; o crime de violação do direito moral era punido com pena de prisão até um ano e 100 a 200 dias de pena de multa; e, por último, o crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada era punido com pena de prisão até um ano e pena de multa de 50 a 150 dias.

A prática destes crimes também poderá ocorrer a título de negligência. Nos termos do número 2 do artigo 197.º, a prática negligente “dos crimes previstos neste título” será punida com pena de multa de 50 a 150 dias. Esta expressão utilizada levanta uma questão. Nos termos do número 2 do artigo 199.º, a prática negligente do crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada será punida com pena de multa até 50 dias. Assim, parece existir uma

contradição entre artigos, porquanto ambos se aplicam à prática negligente deste crime, mas com molduras penais distintas.

A redacção do artigo 199.º mantém-se praticamente inalterada. Este ilícito criminal é o único que vem prever a punibilidade, a título de negligência, desde os primeiros anos de vigência do CDADC, uma vez que o número 2 do artigo 197.º apenas foi inserido anos mais tarde, em 1991, através da Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro.

Assim, tratando-se o artigo 199.º de uma norma mais antiga, coloca-se a questão de saber por que motivo não foi revogado ou, por outro lado, por que motivo o número 2 do artigo 197.º foi inserido com carácter generalizador, porquanto menciona “todos os crimes previstos neste título”, o que abrange, necessariamente, o crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada.

Ora, uma vez que a punição da prática negligente se encontra prevista praticamente desde a redacção original do CDADC, o que revela a preocupação do legislador com a punição a este título, não é concebível que este não tivesse intenção de agravar os limites da pena, pelo que consideramos, a par de OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>41</sup>, que o número 2 do artigo 199.º deveria ser revogado.

Por último, nos termos do artigo 201.º, prevê-se também a sanção acessória de apreensão de exemplares ou cópias das obras usurpadas ou contrafeitas a favor do Estado ou de entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, caso o titular do direito expresse o seu consentimento. No caso de violação do direito moral, em vez de apreensão a favor do Estado ou entidades, os bens apreendidos serão entregues ao autor.

O artigo 200.º determina o procedimento aplicável aos quatro ilícitos criminais. Com excepção do crime (semipúblico) de violação do direito moral, os demais crimes, enquanto crimes públicos, não dependem de apresentação de queixa para que o MP possa promover o respectivo processo penal.<sup>42</sup>

Ainda que possa parecer um tanto excessiva, a natureza pública destes crimes tem um propósito. Caso o crime de usurpação, por exemplo, se tratasse de um crime semipúblico ou até particular, tal requereria que o ofendido apresentasse queixa, no prazo de seis meses desde o conhecimento da prática do crime, para que o respectivo processo penal se iniciasse. Como é perceptível, tal seria impraticável, porquanto o ofendido teria de ter conhecimento de todas

---

<sup>41</sup> A este propósito, OLIVEIRA ASCENSÃO, ob cit., p. 486.

<sup>42</sup> Nem sempre foi assim, porém. A redacção original do CDADC previa estes crimes como crimes semipúblicos, dependentes de queixa. Meses mais tarde, com a Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, alterou-se o artigo 200.º para a sua redacção actual.

as práticas do crime de usurpação, o que seria impossível. Inevitavelmente, estaríamos perante um mar de condutas ilícitas impunes, pelo que é compreensível a natureza pública destes crimes para efeitos de reacção penal mais eficaz.

Todavia, para certas práticas que integram o crime de usurpação, não existe necessidade de natureza pública. A alínea c) do número 2 e o número 3 do artigo 195.º tratam situações directas entre o autor e a pessoa (singular ou colectiva) a quem este decidiu transmitir o seu direito. Nestes casos, a natureza pública do crime parece perder o propósito, para além de que, conforme nota VALTER NUNES DA SILVA, “Não existe qualquer interesse público a proteger, dado que os interesses em causa pertencem apenas a terceiros a quem os direitos foram cedidos.”<sup>43</sup>

### **3. O CRIME DE USURPAÇÃO, EM ESPECIAL**

#### **i. O artigo 195.º do CDADC**

Como já tivemos oportunidade de verificar, o crime de usurpação encontra-se previsto no artigo 195.º do CDADC e, essencialmente, envolve a prática de qualquer utilização não autorizada da obra, nos termos do artigo 68.º.

Numa breve nota prévia à análise deste ilícito criminal, há que mencionar que a denominação deste crime é criticada pela doutrina. Algumas vozes, como JOSÉ ALBERTO VIEIRA<sup>44</sup> e NUNO SOUSA E SIVA<sup>45</sup>, consideram que se deu um equívoco aquando da denominação do crime de usurpação e do crime de contrafacção. A conduta que vem descrita como crime de usurpação seria, nesta ótica, o crime de contrafacção, e a conduta que vem descrita como crime de contrafacção seria o crime de usurpação. A razão que originou esta confusão deve-se a uma questão de semântica. Se refletirmos sobre o significado de usurpação, facilmente pensamos no acto em que alguém se apodera violentamente de algo que pertence a outrem. Nesse momento, utilizar-se-ia a obra como se fosse criação sua, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria, uma vez que, por norma, quem usurpa algo não publicita essa usurpação, antes tenta encobri-la. Ora, estas características pertencem ao tipo objectivo do crime de contrafacção, e não ao crime de usurpação, daí a crítica apontada.

---

<sup>43</sup> ALVES, Valter da Silva, “*O Crime de Usurpação de Direitos de Autor*”, Coimbra, Almedina, 2014, versão *e-book*, Capítulo V, 1.

<sup>44</sup> VIEIRA, José Alberto, *ob. cit.*, p. 493.

<sup>45</sup> SILVA, Nuno Sousa e, “*Proposta (s) para um novo Código do Direito de Autor*”, p. 6.

O artigo 195.º foi construído de forma invulgar, pois vem prever várias actuações, autónomas umas das outras, que consubstanciarão a prática do crime de usurpação.<sup>46</sup> Prossigamos à análise destas práticas, nas suas diferentes alíneas.

O número 1 do artigo 195.º avança com um critério generalizador, ao indicar que qualquer utilização da obra, sem autorização do autor, consubstancia a prática deste ilícito criminal. Este preceito consiste num tipo criminal independente do resultado, ou seja, um crime formal, visto que a mera utilização da obra, sem autorização do titular do direito, consubstancia, por si só, a prática deste crime, ainda que não acarrete prejuízo para este, conforme foi proferido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.03.2011, denominado de “Pirata de Cantanhede”.<sup>47 48</sup>

Já a alínea a) do número 2 deste artigo reporta à violação do direito ao inédito<sup>49</sup>, pelo que se impõe, para aplicação desta disposição, que a obra ainda não tenha sido divulgada ou publicada, o que remete para o direito pessoal de autor. No entanto, a inclusão da expressão “ou não destinada a divulgação ou publicação” vem evidenciar que não se acautela apenas o direito ao inédito, mas também o direito de o autor retirar a obra divulgada da circulação, não podendo esta, sem a sua autorização, continuar a ser utilizada, o que reporta, uma vez mais, à vertente pessoal destes direitos.

Esta norma vem, ainda, acautelar a situação em que o infractor “a apresente como sendo do respectivo autor”. A este respeito, importa lembrar que, caso ocorra a situação oposta, ou seja, caso o infractor divulgue ou publique obra inédita como sendo sua (e não do respectivo autor), já não estaremos perante a prática do crime de usurpação, mas antes do crime de contrafacção, porquanto utilizará a obra como sendo criação sua.

---

<sup>46</sup> MIRANDA, Jorge / MACHADO, Miguel Pedrosa, “Constitucionalidade da Protecção Penal dos Direitos de Autor e da Propriedade Industrial”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Fasc. 4, 1994, p. 480. - “Mais do que de uma incriminação da usurpação, aquilo de que deverá falar, com base, fundamentalmente, no art. 195.º desse diploma legal, é de várias incriminações, no sentido de que se está não perante um tipo-base, ou fundamental, relativamente ao qual outras previsões complementares surgiriam ou como tipos qualificados, ou como tipos derivados, mas sim no de que se assiste, no mesmo artigo, à autonomização de situações distintas.”

<sup>47</sup> “Este tipo de crime verifica-se, independentemente de qualquer resultado material, desde que ocorra uma utilização não autorizada, independentemente de o agente se propor obter qualquer vantagem económica.”, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.03.2011, proferido no âmbito do processo número 1788/04.5JFLSB.C1.

<sup>48</sup> RENDAS, Tito / SILVA, Nuno Sousa e, “Direito de Autor nos Tribunais”, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2ª Edição, 2019., p. 403-408.

<sup>49</sup> Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís, ob. cit., p. 300, “Nos termos em que a norma está concebida, não se está assim perante a violação dos direitos de publicação e divulgação já abrangida pelo art. 195.º, n.º 1, mas antes perante a violação do direito ao inédito, entendido como integrante do direito pessoal de autor.”

Quanto ao elemento subjectivo, admite-se a prática deste crime através de qualquer uma das modalidades de dolo previstas no artigo 14.º do CP. Por outro lado, a expressão “abusivamente” remete, não apenas para a consciência de que a utilização e divulgação da obra carecem de autorização do autor, mas também que essa divulgação seja abusiva, consagrando um elemento subjectivo do tipo específico, além do dolo. Assim, para além de requerer que a acção seja intencional, esta tem de ser, também, abusiva. Neste sentido, OLIVEIRA ASCENSÃO exemplificou do seguinte modo: “aquele que divulga uma poesia que um amador destinara apenas aos seus ócios, para lhe causar uma agradável surpresa, está a agir intencionalmente, mas não abusivamente. Não comete um crime.”<sup>50</sup>

Esta expressão leva, ainda, à conclusão de que não deveria ser admissível a prática negligente desta conduta, uma vez que “abusivamente” impõe, como já identificado supra, não apenas consciência, mas também intenção abusiva, de divulgar ou publicar obra inédita, acções que não são compatíveis com o conceito de negligência. Nestes termos, ainda que o número 2 do artigo 197.º venha prever a punição de actuações negligentes, incluindo esta alínea, consideramos, a par de VALTER DA SILVA ALVES<sup>51</sup>, que se deverá excluir esta conduta da interpretação deste artigo.

De outra forma, a alínea b) do número 2 do artigo 195.º, aquando da primeira leitura, suscita algumas dúvidas, uma vez que a compilação de obras integra a utilização não autorizada, pelo que parece tratar-se de uma alínea redundante face ao número 1 do mesmo artigo. No entanto, tem-se entendido que esta alínea reporta aos discursos, alocações e conferências pronunciadas em público, dado que a compilação ou utilização conjunta destas requer a autorização do autor, nos termos do número 2 do artigo 7.º e do número 3 do artigo 76.º do CDADC, conforme veio indicar MENEZES LEITÃO.<sup>52</sup>

O número 2 do artigo 197.º estipula, também, a punição, a título de negligência, para esta disposição, não existindo, ao contrário da alínea a), nenhum factor ou elemento que seja contraditório com as actuações negligentes. Da mesma forma, também aqui será admissível esta conduta através de qualquer modalidade de dolo.

Por outro lado, a alínea c) do número 2 é comumente designada por excesso no exercício. Para o efeito, dá-se a violação do direito de autor, nas circunstâncias em que é dada autorização para utilização da obra e o titular dessa autorização excede o exercício que lhe foi

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, José, “*Direito Penal de Autor*”, Lisboa, Lex - Edições Jurídicas, 1993, p. 24.

<sup>51</sup> ALVES, Valter da Silva, ob. cit., Capítulo IV, 2.1.2.

<sup>52</sup> MENEZES LEITÃO, Luís, ob. cit., p. 300: “A disposição parece justificar-se apenas em ordem a abranger as situações de obras não protegidas, cuja utilização é livre, mas em que permanece reservada ao autor a faculdade de proceder à sua compilação.”

permitido. Estamos aqui perante a situação inversa da disposta no número 1 do artigo 195.º, visto que aquela vem condenar as utilizações que carecem de autorização e esta vem condenar o extravasar da autorização concedida.

Discute-se se não estaremos no âmbito de uma violação contratual, uma vez que a concessão de uma autorização para utilização de direitos de autor, à partida, decorre de uma relação contratual, logo, a existir uma violação desta autorização, esta reportaria, na verdade, a uma violação contratual, pelo que a tutela penal não seria de correcta aplicação. Assim, há necessidade de uma interpretação cuidada, não apenas da norma, mas também das situações em que esta seja aplicável, de forma a avaliar se estaremos no âmbito do direito penal ou se, por outro lado, estaremos apenas no âmbito contratual e, conseqüentemente, da responsabilidade civil, caso em que, por via do princípio da subsidiariedade, será esta a via a prosseguir.<sup>53</sup>

Relativamente ao elemento subjectivo, em semelhança ao acima exposto, esta conduta poderá ser praticada e punida tanto a título de dolo, como a título de negligência, nos termos do número 2 do artigo 197.º.

Por último, analisemos o número 3 do artigo 195.º. No âmbito desta norma, incorrerá na prática do crime de usurpação o autor que transmita, total ou parcialmente, os seus direitos ou que autorize a utilização da obra, e venha, posteriormente, a utilizar a sua obra em violação dos direitos/autorizações concedidas. Ou seja, vem-se punir o autor, por utilização da sua própria obra, em violação da concessão feita a terceiro.

Esta norma diverge um tanto das demais já analisadas. Enquanto nas demais concretizações do crime de usurpação, o infractor poderia ser qualquer agente, neste caso será, necessariamente, o autor da obra, pelo que se trata de um crime específico próprio. Enquanto as demais previsões versam sobre os direitos patrimoniais do titular do direito, aqui, pelo contrário, tutelam-se os direitos patrimoniais do terceiro a quem foi cedida ou autorizada a utilização da obra.

Também de forma divergente, enquanto as demais previsões são crimes formais, independentes do resultado, a actuação aqui prevista consubstancia um crime de resultado, porquanto a previsão impõe a utilização da obra com ofensa dos direitos atribuídos a outrem. Assim, e uma vez que o autor apenas pode ceder os seus direitos patrimoniais (e não os direitos pessoais), a ofensa terá de ser aos direitos patrimoniais cedidos a terceiro, pelo que se impõe, conseqüentemente, que o prejuízo para o terceiro seja patrimonial.

---

<sup>53</sup> ALVES, Valter da Silva, ob. cit., Capítulo IV, 2.3.1.

Curiosamente, no teor do número 3, não consta que este acto consubstancia a prática do crime de usurpação. Todavia, a integração sistemática desta previsão neste artigo implica esta associação. A este respeito, veio OLIVEIRA ASCENSÃO referir que “Seria chocante assimilar o próprio autor a um terceiro, e construir formalmente a usurpação como qualquer utilização com ofensa dos direitos de outrem. A lei assim faz, e por isso não diz que nesse caso há usurpação. Infelizmente, inclui a previsão no art. 195 e tira dela as mesmas consequências que tira de qualquer outra violação: remete para a penalidade universal do art. 197. A mercantilização das previsões penais vem atingir aqui o próprio autor.”<sup>54</sup>

Também aqui nos questionamos se a tutela penal prevista será adequada. Não estaremos, novamente, em sede de responsabilidade civil contratual? A transmissão dos direitos patrimoniais de autor, e respectiva violação, remete para o direito obrigacional, pelo que a tutela penal aparenta ser, não só desproporcional, como também desadequada. Nestes termos, e a par do referido supra relativamente à alínea c) do número 2, há necessidade de uma interpretação cuidada, de forma a assegurar a não violação do princípio da subsidiariedade.

Dadas as particularidades desta disposição, ainda que o elemento subjectivo reporte ao dolo e à negligência, por via do número 2 do artigo 197.º, consideramos que as actuações negligentes não deveriam ser punidas, tal como no caso da alínea a) do número 2 do artigo 195.º. Se o autor da obra transmitiu o seu direito sobre esta, ou autorizou a sua utilização, apenas deveria ser punido se intencionalmente causou prejuízos patrimoniais ao terceiro a quem cedeu a obra, uma vez que punir, a título de negligência, utilizações da obra pelo seu próprio autor seria altamente injusto. No limite, deveria reportar-se à responsabilidade civil contratual, e não ao direito penal.

Por último, ainda que o autor da obra tenha cedido os direitos sobre a mesma ou autorizado a sua utilização a terceiro, tal não significa que esteja excluído de recorrer às utilizações livres das obras. Assim, desde que a utilização do autor se reporte a uma das situações permitidas e que integram o leque das utilizações livres, tal não corresponderá à prática deste tipo de crime. Ademais, nada impede que o terceiro autorize o autor a realizar determinadas utilizações da obra, sendo que, nestes casos, também não se aplicará a norma penal, uma vez que existe consentimento.

A Lei n.º 92/2019, de 4 de Setembro, veio aditar o número 4 ao artigo 195.º. Esta norma veio descriminalizar as situações de comunicação pública de fonogramas e

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, José, ob. cit., p. 465.

videogramas editados comercialmente, passando a ser punidas como ilícito contraordenacional, nos termos dos números 3, 4, 6 e 12 do artigo 205.º do CDADC.

## ii. O princípio da legalidade e as normas penais em branco

Como sabemos, um dos princípios de maior relevância, em sede de direito penal, é o princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege*), constitucionalmente consagrado no número 1 do artigo 29.º, bem como no artigo 1.º do Código Penal. Este princípio contempla uma garantia de todos os cidadãos, pois assegura que nenhum facto pode ser considerado crime sem que essa conduta venha qualificada como tal em lei anterior à prática dos factos.

A importância desta velha máxima reside em duas razões fundamentais: em primeiro lugar, assegurar um nível de certeza, aos membros da comunidade jurídica, quanto ao que é lícito e ilícito do ponto de vista penal, razão pela qual se devem evitar normas genéricas e pouco rigorosas; em segundo lugar, como travão de todos os agentes que actuam no processo penal, não apenas do legislador, mas também dos juízes.

Quer isto dizer que a conduta, penalmente punida, tem de vir expressamente prevista, quer a nível de previsão, quer a nível de estatuição. O expectável é que um cidadão comum consiga extrair das normas todo o seu alcance no que respeita ao comportamento punível e às consequências da incursão no mesmo. Nesta lógica, se analisarmos os ilícitos criminais, previstos no CDADC, concluímos que não consta nestes a estatuição das normas, e que mesmo a previsão se encontra incompleta, pelo que um cidadão comum não estaria esclarecido quanto ao alcance destas normas.

A título de exemplo, vejamos o crime de usurpação. No número 1 do artigo 195.º, prevê-se que comete este crime quem “utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.” Ora, a que formas previstas no CDADC se estará a fazer referência? A norma não responde. Analisando os seguintes números do artigo 195.º, conclui-se, também, que não vem prevista qualquer estatuição, remetendo-se para as penas previstas no artigo 197.º.

Coloca-se, assim, a questão de saber se o artigo 195.º constitui uma norma penal em branco, afrontando o princípio da legalidade penal.

As normas penais em branco são normas incompletas e das quais, através de uma leitura isolada, não é possível retirar o seu conteúdo total, uma vez que vêm remeter

determinados aspectos para outras fontes de Direito, do mesmo ou de diferente nível<sup>55</sup>. As grandes problemáticas, no que se refere a estas normas, passam pelo (des)conhecimento do destinatário das normas quanto aos comportamentos proibidos, bem como quanto à competência para legislar em matéria penal.

Neste sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA referiu “se a lei penal não descrever o comportamento imposto ou proibido, remetendo a sua definição para outras fontes normativas menos solenes, o risco do desconhecimento da norma é maior, por uma parte, e também a garantia consistente na reserva de competência de certos órgãos legislativos para legislar em matéria penal pode ser defraudada.”<sup>56</sup>

Relativamente à competência para legislar em matéria penal, a questão coloca-se devido à reserva relativa da Assembleia da República, atribuída pela CRP nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 165.º, para legislar sobre a “definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal”, pelo que se questiona a compatibilidade de normas penais em branco com este princípio constitucional, quando estas normas venham remeter para normas não legisladas pela Assembleia da República, ou pelo Governo com autorização desta.

A este propósito, os nossos Tribunais têm-se pronunciado em sentido semelhante – desde que a norma penal faça remissão para uma lei formal, e não para uma lei inferior (como, por exemplo, para um regulamento administrativo), não existirá violação do princípio da legalidade.<sup>57</sup>

No caso do CDADC, o artigo 195.º, por exemplo, remete para o artigo 68.º, que vem prever as formas de utilização das obras. Todavia, como já supra identificado, a lista constante no número 2 do artigo 68.º não é taxativa. Ademais, o número 1 vem, ainda, prever que a exploração das obras pode ser realizada por formas de utilização actualmente conhecidas, bem como “que de futuro o venham a ser”. Ora, evidentemente que prever uma conduta, que consubstanciará um ilícito criminal, com base em métodos ainda não descobertos, é motivo para questionar a validade desta norma, uma vez que está em confronto directo com a garantia dos cidadãos saberem que apenas poderão ser punidos criminalmente

---

<sup>55</sup> DEVESA, José Maria Rodríguez, “*Derecho Penal Español - Parte Geral*”, 11ª Ed., Madrid, 1988, p. 188-189, alude à existência de três possibilidades de remissão de norma penal em branco: remissão para outra norma da mesma lei penal, como sucede com o artigo 197.º do CDADC; remissão para uma lei distinta; remissão para uma disposição de grau ou nível inferior.

<sup>56</sup> SILVA, Germano Marques da, “*Direito Penal Português, Parte Geral, I, Introdução e Teoria da Lei Penal*”, Lisboa, Editorial Verbo, 2ª Edição Revista, 2001, p. 235.

<sup>57</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02.02.2022, proferido no âmbito do processo número 82/20.9GEACB-A.C1.

por uma lei que venha prever, em momento anterior à prática dos factos, essa mesma conduta. Logo, de que modo está esta garantia assegurada, se a conduta típica remete para métodos ainda não descobertos e futuros?

DAVID SILVA RAMALHO suscitou a questão nos seguintes termos: “dificilmente se logrará conceber a conformidade constitucional da interpretação conjugada dos artigos 195.º, n.º 1 e 68.º, n.º 1, *in fine*, ambos do CDADC, segundo a qual se incrimina uma utilização de obra levada a cabo por um modo não expressamente previsto no CDADC à data da sua feitura ou das subsequentes alterações, mas antes descoberta durante a vigência deste, porquanto a mesma será susceptível de violar o princípio da tipicidade, criando uma categoria excessivamente ampla e altamente perigosa para os princípios basilares da certeza e da segurança.”<sup>58</sup>

JORGE MIRANDA e MIGUEL PEDROSA MACHADO formularam um estudo/parecer<sup>59</sup> precisamente sobre a constitucionalidade da protecção penal dos direitos de autor, pronunciando-se no sentido da conformidade constitucional das normas em questão.

Em primeiro lugar, estes autores consideraram que, apenas em sentido impróprio, se poderia considerar o artigo 195.º como uma norma penal em branco, porquanto faz remissão para uma norma contemplada na mesma lei (neste caso, o artigo 68.º), e não para uma lei de grau inferior.

Por outro lado, vêm propor o critério da interpretação conforme à Constituição, como solução para evitar a declaração de inconstitucionalidade material da norma. Este critério consiste na obrigatoriedade, em sede de economia jurídica, de o intérprete procurar o sentido mais adequado da norma, em prol de conservar a mesma como válida e evitar a sua inconstitucionalidade. Assim, “de entre várias interpretações possíveis segundo os demais critérios sempre obtém preferência aquela que melhor concorde com os princípios da Constituição. “Conformidade à Constituição” é, portanto, um critério de interpretação.”<sup>60</sup>

Nestes termos, aplicando o critério da interpretação conforme à Constituição, o artigo 68.º deve ser interpretado de forma restritiva, em conformidade com o imposto pelo artigo 29.º da CRP, que contempla as exigências das normas penais serem claras e determináveis, a par de tipificadas. Concretamente, no momento de aplicação do número 1 do artigo 195.º e, conseqüentemente, do artigo 68.º, devemos interpretar restritivamente esta norma, ignorando

---

<sup>58</sup> RAMALHO, David Silva, ob. cit., p. 221.

<sup>59</sup> “*Constitucionalidade da Protecção Penal dos Direitos de Autor e da Propriedade Industrial*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Fasc. 4, 1994.

<sup>60</sup> MIRANDA, Jorge / MACHADO, Miguel Pedrosa, ob. cit., p. 494.

a última parte desta, relativa aos modos de utilização “que de futuro o venham a ser”, uma vez que esta indeterminabilidade afecta a validade da norma, da perspectiva penal.

Neste sentido, no caso de ocorrer uma utilização da obra, sem autorização do titular do direito, que não venha contemplada no artigo 68.º, tal não poderá ser considerado crime de usurpação, por respeito ao princípio da legalidade. De igual forma, caso essa utilização viesse a ser aditada ao artigo 68.º no futuro, não poderia, nesse momento, imputar-se a prática do crime de usurpação ao agente, em respeito pelo princípio da não retroactividade de leis desfavoráveis.

### § III. A DESADEQUAÇÃO DA TUTELA PENAL NA ERA DIGITAL

#### 1. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Importa, agora, procurar compreender de que forma certos comportamentos, viabilizados pela evolução tecnológica registada no início deste século, são qualificados pelo direito penal de autor.

Como já tivemos oportunidade de aprofundar supra<sup>61</sup>, ainda que os ilícitos criminais previstos no CDADC não tenham sofrido alterações com vista à sua adaptação ao novo paradigma digital, é possível integrar estas práticas nestes. Concentremo-nos, em particular, pela sua tipicidade social, nas práticas de *upload/download* e de *streaming*.

##### i. O *upload/download* de obras protegidas

O acto de fazer *upload* consiste em “transmitir um ficheiro que se encontra num sistema local para outro sistema remoto, por exemplo, de um computador pessoal para um servidor Web”<sup>62</sup>. A questão que se coloca é o que sucede quando o ficheiro que se divulga é uma obra protegida, principalmente se, em primeira instância, quem fez o *upload* não tinha autorização de utilização da obra que foi transmitida.

É do entendimento geral que o acto de fazer *upload* de uma obra protegida reporta à faculdade patrimonial de comunicação ao público desta, na modalidade de colocação à disposição do público, prevista na alínea j) do número 2 do artigo 68.º do CDADC.

Neste âmbito, há que proceder à análise de duas situações distintas. Por um lado, se a obra, alvo de carregamento, se tratava de uma obra inédita, caso em que reportará ao crime de usurpação, na actuação prevista pela alínea a) do número 2 do artigo 195.º, ou, pelo contrário, se a obra já tinha sido divulgada, caso em que se remeterá ao número 1 do artigo 195.º. Por outro lado, importa verificar se a divulgação foi realizada para fins comerciais ou para fins particulares.

---

<sup>61</sup> Capítulo II, 2-i.

<sup>62</sup> VIEIRA, José Alberto, “Download de obra protegida pelo Direito de Autor e uso privado” in “Direito da Sociedade de Informação”, Volume III, Associação Portuguesa do Direito Intelectual, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 425.

Quanto à primeira situação referida, esta ocorre com alguma frequência. Não são poucas as vezes que são noticiados *leaks*<sup>63</sup> de obras, quer de músicas quer de filmes, ainda não divulgados ao público, e que se tornam disponíveis a qualquer pessoa, para esta deles usufruir, sem qualquer tipo de autorização do seu autor.

Esta situação em particular reporta à alínea a) do número 2 do artigo 195.º, na medida em que, como já tivemos oportunidade de aprofundar, cometerá o crime de usurpação quem divulgar uma obra inédita, com a consciência de que está a actuar de forma abusiva, ou seja, com consciência de que está a agir de forma errada e que, através desta actuação, cause, com toda a probabilidade, prejuízos ao autor da obra. Ora, em especial no caso de *leaks*, dificilmente conseguimos conceber como é possível alguém disponibilizar *online* um filme ou uma música, inéditos, sem ter a consciência de que essa actuação é manifestamente errada e prejudicial para o autor.

Diversamente, quando a obra divulgada já o tenha sido previamente pelo respectivo titular, a disponibilização enquadrar-se-á no número 1 do artigo 195.º. Tal ocorre nos casos em que, por exemplo, é feito *upload*, numa plataforma de partilha de conteúdos, de uma música ou de um filme já anteriormente divulgados pelos titulares de direitos.

Quanto a esta segunda utilização, a questão torna-se mais controversa devido à letra da alínea a) do número 2 do artigo 195.º, porquanto vem mencionado “quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica”, elemento que não vem previsto no número 1 do artigo. Questiona-se se a falta de inclusão deste elemento no número 1 significa que, apenas quando exista vantagem económica, poderá este ser aplicado. Por outras palavras, uma vez que o legislador teve a preocupação de incluir este elemento na alínea a) do número 2, a actuação descrita poderá ser punida independentemente de existir intuito comercial e lucrativo, e, não versando a letra do número 1 esta preocupação, tal poderá significar, *a contrario*, que o número 1 apenas poderá ser aplicado nos casos em que exista intuito comercial e lucrativo.

A este respeito, OLIVEIRA ASCENSÃO entende que a especialidade entre as normas “surge quando não há o objectivo de vantagem económica”<sup>64</sup>. Ainda assim, refere também que, nos casos que não sejam subsumíveis à alínea a) do número 2 do artigo 195.º, e mesmo

---

<sup>63</sup> Também denominados, em português, de “vazamentos” ou “fugas”.

<sup>64</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, José, “Direito Penal de Autor” in “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, p. 467.

que não exista intuito lucrativo e económico, a mera utilização da obra já reveste carácter patrimonial, pelo que a actuação poderia ser punida pelo número 1 do artigo 195.º.<sup>65</sup>

Pelo que, concluindo, todo o acto de *upload* de uma obra protegida, quer tenha fins comerciais quer não, será enquadrável no crime de usurpação. Consoante a concreta situação e obra disponibilizada, cada acto de *upload* será punido nos termos do número 1 ou da alínea a) do número 2 da referida norma. Naturalmente que, caso quem disponibiliza a obra o faça alegando autoria própria da mesma, poderemos estar perante a prática de um crime de contrafacção, e não já de usurpação.

A este respeito, cabe fazer referência ao Acórdão *Renckhoff*, de 07.08.2018, do TJUE. No caso em questão, uma aluna teria descarregado uma fotografia de um *site*, que tinha sido publicada com autorização do seu autor (ainda que sem restrições de descarregamento) para a utilizar num trabalho escolar. A questão controversa é que a escola publicou este trabalho – logo, consequentemente, a fotografia – no seu *site* online. Assim, o que ocorreu foi o *upload* da obra, sem autorização do autor, em *site* distinto daquele em que fora partilhada inicialmente, com autorização, a fotografia.

Nestes termos, a questão colocada ao TJUE foi se este acto integraria o conceito de comunicação ao público, na acepção do número 1 do artigo 3.º da Directiva 29/2001/CE. A resposta foi afirmativa<sup>66</sup>, uma vez que o autor comunicou a sua obra ao público do *site* inicial, e não ao público do *site* da escola. Considerar o oposto seria privar o autor de controlar a divulgação da sua obra, bem como a eventual retirada da obra do público. Sem acesso ao *site* onde a obra se encontra publicada, os seus poderes sobre ela encontrar-se-iam limitados, o que iria contra o direito de exclusivo consagrado no número 1 do artigo 3.º.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Neste sentido, veio DAVID SILVA RAMALHO pronunciar-se nos seguintes termos: “sempre que for feito *upload* de obra protegida sem autorização do autor ou do titular do direito conexo, haverá uma afectação patrimonial do titular do direito e por isso a intenção lucrativa da conduta apenas relevará para efeitos de determinação da medida da pena, nos termos do n.º1 do art. 197.º (...) quando estivermos perante uma conduta apenas subsumível ao n.º 1 do art. 195.º que tenha sido perpetrada sem intuito económico ou lucrativo, nem por isso a mesma deixará de ser punível com fundamento nessa base legal e passará a ser punida somente nos termos do art. 198.º, antes se manterá a tipicidade da conduta com base naquele número, porquanto a mera utilização da obra naqueles termos constitui um meio de exploração económica da obra.” - RAMALHO, David Silva, ob cit., p. 229.

<sup>66</sup> Acórdão do TJUE, proferido no âmbito do processo C-161/17, para. 35 – “Tendo em conta estes elementos, há que considerar, à luz da jurisprudência recordada no n.º 24 do presente acórdão, que a publicação de uma obra protegida pelo direito de autor numa página da Internet diferente daquela em que foi efetuada a comunicação inicial com a autorização do titular do direito de autor deve, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, ser qualificada de colocação à disposição de um público novo dessa obra.”

<sup>67</sup> Acórdão do TJUE, proferido no âmbito do processo C-117/15, para. 30 – “Com efeito, os autores dispõem, por força do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2001/29, de um direito de natureza preventiva que lhes permite

A figura inversa do *upload* é o *download*, que consiste na “transferência definitiva de ficheiros digitais de uma rede para um computador”<sup>68</sup>. Neste contexto, a questão que se coloca é a de saber se o acto de *download* de uma obra protegida poderá ser enquadrado nas normas que consagram as utilizações livres, nomeadamente na excepção de cópia privada, já supra analisada<sup>69</sup>, conclusão que terá influência na licitude ou ilicitude desta prática.

A letra da lei é omissa quanto à origem da cópia, se lícita ou ilícita.<sup>70</sup> Uma vez que a alínea a) do número 2 do artigo 75.º não faz qualquer distinção a respeito da fonte, lícita ou ilícita, da cópia, poderia isto indiciar que o *download* de uma obra disponibilizada ilicitamente (por exemplo, por via do *upload* de um filme numa rede *peer-to-peer* sem a autorização dos titulares) seria lícito, ainda que essa utilização provenha da prática do crime de usurpação.

O TJUE debruçou-se sobre esta questão no Acórdão *ACI Adam*, de 10.04.2014. Questionou-se o TJUE se a cópia realizada através de obra disponibilizada ilicitamente integraria o conceito de cópia privada ou se, pelo contrário, a fonte ilícita da obra alvo de cópia excluiria o acto do âmbito de aplicação dessa excepção, uma vez que a alínea b) do número 2 do artigo 5.º da Directiva não especificava esta questão.

O TJUE veio pronunciar-se no sentido de que, de facto, apenas a reprodução através de fontes lícitas poderia ser considerada uma cópia privada, esclarecendo que “uma legislação nacional que não faz distinção entre as cópias privadas efetuadas a partir de fontes lícitas e as realizadas a partir de fontes contrafeitas ou pirateadas não pode ser admitida.”<sup>71</sup>

Assim, ainda que o número 2 do artigo 75.º do CDADC seja omissivo quanto a este aspecto, a interpretação, de acordo com as considerações do TJUE, deveria ser no sentido de não incluir o *download* de obras obtidas ilicitamente no leque de utilizações livres permitidas, integrando esta conduta o crime de usurpação.

Neste âmbito do *upload/download* de obras protegidas, há, ainda, que fazer referência ao Acórdão *Stichting Brein*, de 14.06.2017<sup>72</sup>. A par dos demais Acórdãos do TJUE já

---

interpor-se entre eventuais utilizadores da sua obra e a comunicação ao público que esses utilizadores podem pretender fazer, de forma a proibir essa comunicação.”

<sup>68</sup> Segundo o “Regulamento de repartição de direitos e calendário anual de distribuições” da Sociedade Portuguesa de Autores, p. 4, consultado em 03.10.2022, disponível para consulta em: [https://www.spautores.pt/wp-content/uploads/2021/08/regulamento\\_reparti\\_o\\_direitos\\_2018.pdf](https://www.spautores.pt/wp-content/uploads/2021/08/regulamento_reparti_o_direitos_2018.pdf)

<sup>69</sup> Capítulo I, 3-ii.

<sup>70</sup> Pelo contrário, a lei espanhola vem impor que a cópia privada seja obtida através de obras disponibilizadas licitamente.

<sup>71</sup> Acórdão do TJUE, de 10.04.2014, proferido no âmbito do processo C-435/12, para. 37.

<sup>72</sup> RENDAS, Tito / SILVA, Nuno Sousa e, ob. cit., p. 182-187 e VIEIRA, José Alberto, “Direito de Autor...”, p. 652-654.

referidos, também aqui se recorreu ao mecanismo do reenvio prejudicial, tendo por objecto a interpretação do número 1 do artigo 3.º da Directiva 2001/29/CE.

Neste caso, a Stichting Brein, enquanto fundação de defesa dos interesses dos titulares de direitos de autor, instaurou acção contra a Ziggo e a XS4ALL, enquanto fornecedores de acesso à Internet, com o propósito de que estas empresas fossem condenadas a bloquear os nomes de domínio e os endereços IP da plataforma de partilha em linha The Pirate Bay (TPB), de forma a impedir o acesso dos seus assinantes.

A TPB era uma plataforma onde os seus utilizadores faziam *upload* de ficheiros *torrent*, com obras protegidas por direitos de autor, colocando-os à disposição dos demais utilizadores. A TPB, posteriormente, procedia à indexação destes ficheiros num servidor central, onde estes poderiam ser localizados pelos demais utilizadores, categorizando as obras por género, para melhor organização da plataforma e melhor utilização dos utilizadores.

O armazenamento dos ficheiros partilhados ocorria de forma fragmentada, através dos vários computadores ou dispositivos dos utilizadores da rede. De forma simplificada, cada dispositivo desta rede detinha parte dos ficheiros partilhados, sendo que, sempre que um dos utilizadores pretendia realizar o *download* de um ficheiro, a rede enviava, por via de cada um dos dispositivos, parte desse ficheiro. Assim, os ficheiros encontravam-se fragmentados, e não num servidor na sua totalidade.

Nestes termos, pretendia saber-se se os operadores da plataforma TPB – que fazia a gestão de um *site* a partir do qual era permitido o *upload* de ficheiros com obras protegidas, indexando os ficheiros partilhados, e através da qual os utilizadores poderiam saber a localização dos fragmentos dos ficheiros para proceder ao seu *download*, – praticava atos de comunicação ao público das obras protegidas contidas nos ficheiros.

Um dos aspectos particulares deste caso é que os ficheiros eram colocados na rede pelos utilizadores, e não pelos administradores da plataforma TPB, questionando-se, assim, se, de facto, teriam sido estes a colocar à disposição do público as obras protegidas. A este respeito, o TJUE considerou que as funções da TPB, já supra identificadas, revelavam que os administradores desta “atuam com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para tornar as obras protegidas acessíveis (...) na inexistência da colocação à disposição e da gestão pelos referidos administradores, as referidas obras não poderiam ser partilhadas pelos utilizadores ou, pelo menos, a sua partilha na Internet seria mais complexa.”<sup>73</sup> Neste sentido, decidiu-se que os administradores da plataforma tinham um

---

<sup>73</sup> Acórdão do TJUE, de 14.06.2017, proferido no âmbito do processo C-610/15, para. 36.

“papel incontornável na colocação à disposição das obras em causa”, pelo que as suas actuações deveriam ser consideradas como um acto de comunicação, nos termos do número 1 do artigo 3.º da Directiva.

Considerou-se ainda que a comunicação realizada pela plataforma TPB abrangia um público indeterminado, e que esse público era considerado “novo”, porquanto estes utilizadores não detinham a autorização necessária dos titulares dos direitos de autor para utilizarem as obras.

Assim, concluiu-se que os administradores da plataforma TPB, ao facilitarem o *upload* não autorizado de obras protegidas, praticavam actos de comunicação ao público de obras protegidas, nos termos do número 1 do artigo 3.º da Directiva, estando os administradores sujeitos às consequências legais, por violação dos direitos de autor. Assim, em Portugal, também este comportamento parece ser punível a título de usurpação.

Em enquadramento algo similar, no Acórdão *Mircom*, de 17.06.2021, o TJUE decidiu que constitui acto de colocação de obra à disposição do público, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 3.º da Directiva 2001/59/CE, “o carregamento, a partir do equipamento terminal de um utilizador de uma rede descentralizada (*peer-to-peer*) para os equipamentos terminais de outros utilizadores dessa rede, dos segmentos, previamente descarregados pelo referido utilizador, de um ficheiro multimédia que contém uma obra protegida, ainda que esses segmentos individuais só sejam utilizáveis, em si mesmos, a partir de uma certa percentagem de descarregamento.”<sup>74</sup>

Neste Acórdão, todavia, abordaram-se questões inovadoras face ao Acórdão *Stichting Brein*. Em particular, esclareceu-se que, ainda que a partilha de ficheiros (*upload*) com outros utilizadores ocorra de forma automática, tal sucede devido a configurações de *software* que o utilizador aceitou, pelo que será considerado colocação à disposição do público, mesmo que o carregamento de ficheiros tenha ocorrido de forma automática e sem intervenção do utilizador.

## ii. O *streaming* de obras protegidas

Vejam, agora, o caso do *streaming* de obras protegidas. De acordo com JOSÉ ALBERTO VIERA, este conceito define-se como “um método de transmitir e receber dados (especialmente de vídeo e de áudio) numa rede de computadores utilizando um fluxo firme e

---

<sup>74</sup> Acórdão do TJUE, de 17.06.2021, proferido no âmbito do processo C-597/19, para. 59.

contínuo, que permite ao computador receptor começar imediatamente a execução do filme ou da música quando a transmissão dos dados se inicia, sem necessidade de esperar para que todos os dados sejam recebidos.”<sup>75</sup> Nestes termos, distingue-se do *download* na medida em que não se armazenam definitivamente os ficheiros digitais no computador receptor.

É indiscutível que o *streaming* se tornou uma das maiores formas de acesso a obras protegidas (se não a maior, actualmente), particularmente obras cinematográficas e musicais. As plataformas Youtube, Netflix e Spotify são apenas algumas das plataformas de *streaming* mais utilizadas em todo o mundo.

Em sede de direitos de autor, a disponibilização de obras protegidas em plataformas de *streaming* integra-se no direito de comunicação de obra ao público, mais concretamente através de “colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, da obra por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido”, nos termos da alínea j) do número 2 do artigo 68.º do CDADC. Exige-se, assim, que a disponibilização ocorra com autorização do titular dos direitos, para que seja lícita. *A contrario*, a colocação de obra à disposição do público, sem a legítima autorização, poderá consubstanciar a prática do crime de usurpação.

A este propósito, cabe fazer referência ao Acórdão *Filmspeler*, de 26.04.2017<sup>76</sup>. No caso concreto, Jack Frederik Wullems comercializava leitores multimédia, em particular um leitor intitulado de *Filmspeler*. Este leitor foi modificado para permitir aos seus utilizadores acesso directo e gratuito a *sites* pirata de conteúdos protegidos. Neste sentido, a Stichting Brein instaurou acção contra Wullems para cessação da venda deste leitor multimédia e da disponibilização de acesso a estes *sites* pirata.

Com o recurso ao reenvio prejudicial, procurava compreender-se, desde logo, se a venda de um leitor multimédia que permita o acesso a conteúdos protegidos, sem autorização dos titulares, poderia integrar o conceito de comunicação ao público, tendo o TJUE dado resposta afirmativa à questão.<sup>77</sup>

Outra questão que se colocava – e que é de particular interesse no contexto da presente dissertação – é a de saber qual a posição do receptor da transmissão em *stream*, através de leitores como o *Filmspeler*.

---

<sup>75</sup> VIEIRA, José Alberto, “Direito de Autor...”, p. 661.

<sup>76</sup> Acórdão do TJUE, de 26.04.2017, proferido no âmbito do processo C-527/15.

<sup>77</sup> Idem, para. 42.

Esta pergunta requer a análise do número 1 e do número 5 do artigo 5.º da Directiva 2001/29/CE, de forma a averiguar se a reprodução temporária de obra protegida, executada através de *streaming*, mas a partir de fontes ilícitas, poderá constituir uma utilização legítima.

Para o efeito, o número 1 desta disposição vem elencar cinco requisitos cumulativos para que a utilização seja considerada uma reprodução temporária lícita. Todavia, o número 5, que consagra a chamada regra dos três passos, dispõe que as excepções, incluindo a prevista no número 1, apenas podem ser aplicadas “em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito”.

Face a estas limitações, o TJUE veio concluir que os actos de reprodução temporária, executados pelo receptor das obras por via do leitor multimédia, não cumpriam os requisitos elencados, uma vez que atentavam contra a normal exploração das obras e causavam prejuízo injustificado, visto que os utilizadores não iriam recorrer à utilização autorizada e paga das obras quando têm acesso gratuito, pelo que não poderia ser considerada uma utilização legítima.

Nestes termos, decorre do acórdão em análise que a reprodução temporária, por parte do receptor da transmissão em *stream*, de obras divulgadas ilicitamente, não integra as excepções ao direito de reprodução, pelo que a prática deste acto de reprodução de conteúdo protegido, sem autorização do titular do direito, constituirá violação dos direitos de autor, com as decorrentes consequências legais, porventura criminais, por via da prática do crime de usurpação.

## 2. A EXCESSIVIDADE DA TUTELA PENAL

Como já identificado supra, a consagração de tutela penal dos direitos de autor foi uma opção do legislador português, porquanto os instrumentos de direito internacional e europeu não a exigem, deixando a escolha ao critério de cada Estado-Membro.<sup>78</sup>

Assim, e tendo em conta o princípio da subsidiariedade, que impõe que “só deve recorrer-se ao direito penal, como instrumento de tutela de bens jurídicos, quando a

---

<sup>78</sup> Com excepção do Acordo TRIPS, visto que no artigo 61.º indica que os Membros devem aplicar procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafacção voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Prevê, também, a possibilidade de procedimentos penais noutros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, principalmente se forem cometidos voluntariamente e em escala comercial.

incriminação for não só necessária, mas também adequada.”<sup>79</sup>, questionamo-nos se a violação de direitos de autor justificará o recurso ao direito penal. Serão a cultura, a criatividade, a criação intelectual, bens jurídicos de tal forma fundamentais para a sociedade que justifiquem a aplicação de penas de prisão?

Mesmo que a resposta seja afirmativa, surge outra questão no horizonte – será equilibrada a moldura penal de pena de prisão até três anos (podendo alcançar seis anos, no caso de reincidência)? Recorde-se que esta moldura penal, em três dos quatro ilícitos criminais, decorre da prática de violação dos direitos patrimoniais do titular do direito. Apenas um dos ilícitos criminais decorre da violação do direito moral<sup>80</sup>. Consideramos que basta fazer a seguinte comparação para obter uma resposta sensata. Será que a violação de direitos patrimoniais do titular do direito deverá ter a mesma moldura penal que o crime de homicídio por negligência? Poderemos considerar que os bens jurídicos são sequer minimamente equiparáveis? Consideramos, evidentemente, que não, pelo que “Não há como evitar denunciar o que isto tem de tão profundamente anómalo (...)”<sup>81</sup>

VALTER DA SILVA ALVES vê o recurso ao direito penal como “excessivo, inadequado e inexecutável.”<sup>82</sup> Isto porque nem todas as actuações que consubstanciam violações de direitos de autor são gravosas o suficiente para justificar a intervenção da tutela penal; porque a pena de prisão é aplicável de igual forma a todos os crimes, não havendo distinção consoante a prática concreta; e, por último, porque não é pela aplicação transversal destas penas a todas as violações que ali recaiam que a prevenção será mais bem sucedida.

Este autor defende ainda a solução de criminalizar apenas as violações de direitos morais de autor, mais gravosas, na sua óptica, do que as violações dos direitos patrimoniais. Tendemos a concordar com esta perspectiva. Consideramos, também, de uma tremenda desadequação as penalidades transversais. Independentemente do tipo de crime, a pena de prisão será de até três anos e a pena de multa de 150 a 250 dias. Ao que parece, para o legislador não haverá uma conduta mais gravosa do que outra, sendo todas altamente censuráveis.

Podemos, também, apontar a natureza destes crimes. Por que motivo os três crimes que pressupõem a violação de direitos patrimoniais do titular do direito são crimes públicos, enquanto o único crime de violação do direito moral pressupõe a apresentação de queixa?

---

<sup>79</sup> SILVA, Germano Marques da Silva, ob. cit., p. 88.

<sup>80</sup> Sendo certo, no entanto, que a prática de crime de contrafacção consubstancia violação do direito à paternidade da obra, que integra o leque de direitos morais.

<sup>81</sup> Exemplo e citação provenientes de VIEIRA, José Alberto, “*Direito de Autor...*”, p. 492.

<sup>82</sup> ALVES, Valter da Silva, ob. cit., Capítulo II. 2.

Não deveria a violação do direito moral de autor ser de natureza mais gravosa, ou, pelo menos, de natureza igual à violação de direitos patrimoniais? Consideramos que sim.

OLIVEIRA ASCENSÃO qualificou este problema como “falta de fundamento ético do sistema”<sup>83</sup>. Esta desadequação, não apenas ao nível da natureza dos crimes, mas também da moldura penal, deve-se aos interesses patrimoniais dos grandes titulares dos direitos, que são os que mais beneficiam da exploração económica destes direitos, mas são também altamente prejudicados pela pirataria de obras e outras práticas ilícitas, que se têm propagado exponencialmente com a era digital, pelo que vêm exercer pressão para que estas práticas sejam qualificadas da forma mais gravosa possível, sem qualquer tipo de proporcionalidade.<sup>84</sup> Assim, “A única paz que é restabelecida é a das entidades de gestão e exploração dos direitos económicos de autor, que garantem a força jurídica da tutela penal como forma de minimizar as suas perdas económicas.”<sup>85</sup>

Ademais, torna-se cada vez mais evidente a falta de consciência da ilicitude destas práticas. Consideramos que tal pode suceder devido à fácil exequibilidade destas infracções, proporcionada pela acessibilidade dos meios tecnológicos e pela dificuldade na detecção dos comportamentos.<sup>86</sup>

Com a evolução digital, a partilha de conteúdos protegidos aumentou exponencialmente. Se, há vinte anos, fazer o *download* de um filme era um ato que exigia alguma proficiência tecnológica, actualmente é algo bastante simples, dado o vasto leque de *sites* e programas piratas para este fim. De igual forma, o acesso a *sites* piratas onde se transmite, via *streaming*, filmes ou emissões desportivas, é extremamente simples. A pirataria, tornou-se, assim, bastante comum, sendo percebida pelo público como pouco

---

<sup>83</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, José, ob. cit., p. 460-461.

<sup>84</sup> Este problema deu-se, também, nos Estados Unidos da América. A introdução do *No Electronic Theft Act* (NET Act), em 1997, modificou a então *criminal copyright law* ao expandir o conceito de “*financial gain*” para incluir actos de troca de conteúdos (*bartering*), e quantificou as infracções que, ao ocorrerem, num determinado período de tempo, independentemente do motivo, seriam consideradas *criminal infringement* – GOLDMAN, Eric, “*Warez Trading and Criminal Copyright Infringement*”, 2004, p. 5.

<sup>85</sup> RAMALHO, Daniela da Silva, “*Do Direito Penal de Autor: A insustentável desadequação da tutela penal consagrada no Código dos Direitos de Autor e Conexos*”, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013, p. 88.

<sup>86</sup> HARDY, Trotter, “*Criminal Copyright Infringement*”, William & Mary Bill of Rights Journal, Vol. 11:305, 2002, p. 340 – “Today, though, the prevalence of digital works of authorship and their easy replication on the Internet can make even large-scale distribution of unauthorized copies difficult to tie back to an identifiable infringer. When wrongful activities have a very low likelihood of detection, one way the legal system can respond is by substantially increasing the penalties for the activity.”

censurável. JOÃO FACHANA fala, a este propósito, da “aparência de que na Internet tudo é permitido e nada é proibido.”<sup>87</sup>

Assim, consideramos que a sociedade não só não dispõe da consciência de que aquelas práticas são ilícitas, como estas condutas, sobretudo na era digital, não se revestem da mesma censurabilidade como o furto de um bem material, muito embora a lei comine pena idêntica para ambas as situações.<sup>88</sup>

Desta forma, consideramos que as penas previstas para as infracções jusautorais são, não só desadequadas, como também excessivamente severas.<sup>89</sup> Calculamos que os tribunais partilhem da mesma opinião, porquanto, na análise de diversos acórdãos, se constatou que em todos eles foi substituída a pena de prisão pela pena de multa.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> FACHANA, João, “*A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet - Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*”, Coimbra, Almedina, 2012, p. 67.

<sup>88</sup> HARDY, Trotter, ob. cit., p. 341 – “Copyright infringements often exhibit the latter characteristic, namely, that “harm” to the copyright owner only arises from the aggregate effect of many individually small and harmless infringements. We should not be surprised to find, therefore, that public attitudes toward copyright infringement as a kind of theft or stealing differ sharply from the same attitudes toward tangible property theft or stealing.”

<sup>89</sup> A este propósito, LYDIA PALLAS LOREN, quanto ao regime de *copyright infringement* americano, pronunciou-se no sentido de considerar desproporcional e desadequado o recurso à tutela penal – “It has been argued that the only real basis for distinction between crimes and civil wrongs rests in the moral condemnation which society places on the criminal. A civil wrongdoer does not suffer the same condemnation, at least not to the same degree, as one who is found guilty of a crime. Therefore, society should not designate as criminal those acts which lack the blameworthiness deserving of such moral condemnation.” – LOREN, Lydia Pallas, “*Digitization, Commodification, Criminalization: the Evolution of Criminal Copyright Infringement and the Importance of the Willfulness Requirement*”, Washington University Law Quarterly, Vol. 77, No. 3, 1999, p. 899.

<sup>90</sup> A título de exemplo, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07.01.2004, proferido no âmbito do processo número 0210842 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.04.2018, proferido no âmbito do processo número 6297/13.9TDLSB.L1-5.

## CONCLUSÃO

Chegados ao fim do nosso caminho, cumpre tecer as considerações finais. No que toca aos direitos de autor, haverá sempre duas categorias de interesses a ponderar. Se, por um lado, há que proteger a criatividade do autor, por outro lado, há que assegurar o acesso à cultura e informação do utilizador. Se, por um lado, há que acautelar os direitos de autor, por outro lado, há que assegurar que os meios usados no combate à violação dos mesmos não são desproporcionais.

Há que encontrar a solução que forneça o melhor equilíbrio entre estes interesses. Contudo, e sem dúvidas, consideramos que a tutela penal, especialmente quando seja desproporcional, como é actualmente, não poderá ser a solução. Para a violação de direitos patrimoniais, que na verdade são o cerne do problema (e não a violação dos direitos morais), não poderá estar prevista a mesma moldura penal que para o crime de homicídio negligente. A este propósito, FARIA COSTA mencionou que “já era tempo, mais que tempo, para se saber que não é pela implantação de um direito penal mais acutilante e invasivo ou mesmo mais punitivo que se faz diminuir a criminalidade”.<sup>91</sup>

A tutela penal não poderá ser utilizada como mecanismo para acautelar lucros empresariais. Ainda que consigamos compreender que a era digital, e a consequente facilitação da violação de direitos de autor, tenham originado um enorme prejuízo económico a certos titulares de direitos, a sociedade não poderá ser prejudicada, por forma ainda mais gravosa, em prol de lógicas empresariais que tentam impor os seus interesses. Nas palavras de KIMBERLEE WEATHERALL, “Criminal liability, especially when it carries the potential for imprisonment, cannot be dismissed as a mere cost of doing business.”<sup>92</sup>

Consideramos que a tutela penal não é a melhor resposta para tutelar estes direitos, não apenas porque será desproporcional face aos bens jurídicos em apreço, mas também porque, evidentemente, não apresenta os melhores resultados. Esta encontra-se em vigor há décadas e, ainda assim, a violação de direitos de autor aumenta de dia para dia. A falta de

---

<sup>91</sup> COSTA, José de Faria, “*O Direito Penal e a tutela dos direitos da propriedade industrial e da concorrência (Algumas observações a partir da concorrência desleal)*”, Separata da obra *Direito Industrial*, Volume III, Associação Portuguesa de Direito Intelectual, Coimbra, Almedina, 2003, p. 34.

<sup>92</sup> WEATHERALL, Kimberlee, “*Criminal sanctions as a tool against online infringement: national law, international treaties, transnational cooperation*”, The University of Sydney Law School, Legal Studies Research Paper Series, n.º 18/49, 2018, p. 3.

censurabilidade destes ilícitos certamente também é um factor importante na equação, sendo que esta também não apresenta sinais de mudança no futuro próximo.

Consideramos que este regime seria mais bem acolhido em sede apenas de responsabilidade civil, onde os interessados poderão ver-se verdadeiramente ressarcidos por eventuais danos causados por utilizações ilícitas das suas obras.

Nestes termos, e em jeito de conclusão, consideramos que, de facto, o advento da sociedade de informação causou um enorme impacto nos direitos de autor. Surpreendentemente, o CDADC ainda não foi devidamente actualizado, ou substituído por um novo Código que esteja verdadeiramente preparado para responder aos conflitos gerados pela era digital<sup>93</sup>. O que se verifica é a existência de uma tutela penal datada e desproporcional. Urge, pois, encontrar uma solução.

---

<sup>93</sup> PEREIRA, Alexandre Dias, *“Direito da Propriedade Intelectual & Novas Tecnologias”*, Volume II, Coimbra, Gestlegal”, 1ª Edição, 2021, p. 87.

## REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, de 16.12.2008, processo número 8864/2008-5, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b049678e6574cb698025753f003a305d?OpenDocument>

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, de 24.04.2018, processo número 6297/13.9TDLSB.L1-5, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/E8059F808E59F5B0802582AC0050541E>

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, de 30.03.2011, processo número 1788/04.5JFLSB.C1., disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a67b13b71f10a3828025786c0049150c?OpenDocument>

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, de 02.02.2022, processo número 82/20.9GEACB-A.C1., disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ffc4728de4f274d8802587e3003d8877?OpenDocument>

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**, de 07.01.2004, processo número 0210842, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c0cb87b14741e4a880256e270042da50?OpenDocument>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 16.07.2009, proferido no âmbito do processo C-5/08, *Infopaq International A/S c. Danske Dagblades Forening*, disponível para consulta em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62008CJ0005&from=en>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 01.12.2011, proferido no âmbito do processo C-145/10, *Eva-Maria Painer c. Standard Verlags GmbH*, disponível para consulta em:

<https://ipcuria.eu/alltext.php?reference=C-145/10>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 10.04.2014, proferido no âmbito do processo C-435/12, *ACI Adam BV c. Stichting de ThuisKopie*, disponível para consulta em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0435&from=PT>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 05.06.2014, proferido no âmbito do processo C-360/13, *Public Relations Consultants Association Ltd c. Newspaper Licensing Agency Ltd e o.*, disponível para consulta em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153302&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=261239>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 31.05.2016, proferido no âmbito do processo C-117/15, *Reha Training Gesellschaft für Sport- und Unfallrehabilitation mbH c. Gesellschaft für musikalische Aufführungs- und mechanische Vervielfältigungsrechte eV (GEMA)*, disponível para consulta em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=179101&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=249296>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 26.04.2017, proferido no âmbito do processo C-527/15, *Stichting Brein c. Jack Frederik Wullems*, disponível para consulta em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=190142&doclang=PT>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 14.06.2017, proferido no âmbito do processo C-610/15, *Stichting Brein c. Ziggo BV, XS4ALL Internet BV*, disponível para consulta em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62015CJ0610&from=en>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 08.08.2018, proferido no âmbito do processo C-161/17, *Land Nordrhein-Westfalen c. Dirk Renckhoff*, disponível para consulta em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=204738&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1249846>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 12.09.2019, proferido no âmbito do processo C-683/17, *Cofemel – Sociedade de Vestuário, SA, c. G-Star Raw CV*, disponível para consulta em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=217668&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=140054>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 11.06.2020, proferido no âmbito do processo C-833/18, *SI, Brompton Bicycle Ltd c. Chedech/Get2Get*, disponível para consulta em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=227305&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=140237>

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**, de 17.06.2021, proferido no âmbito do processo C-597/19, *Mircom International Content Management & Consulting (M.I.C.M.) Limited c. Telenet BVBA*, disponível para consulta em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=2E7A1C1AB100A739B70282289DDFB2D2?text=&docid=243102&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1249437>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALVES**, Valter da Silva, *“O Crime de Usurpação de Direitos de Autor”*, Coimbra, Almedina, 2014, versão *e-book*;

**AKESTER**, Patrícia,

- *“O Direito de Autor e os Desafios da Tecnologia Digital”*, Cascais, Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 1ª Edição, 2004;
- *“Direito de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais”*, Coimbra, Almedina, 2013.

**ASCENSÃO**, José de Oliveira,

- *“Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos”*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992;
- *“Direito Penal de Autor”*, Lisboa, Lex - Edições Jurídicas, 1993;
- *“Direito Penal de Autor” in “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva”*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001;
- *“Propriedade Intelectual e Internet” in “Direito da Sociedade da Informação”*, Volume VI, Associação Portuguesa do Direito Intelectual, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2006.

**CHASTRE**, Leonor, in AA. VV., *“Direito de autor: Que Futuro na Era Digital?”*, Lisboa, Guerra e Paz Editores, 1ª Edição, 2016.

**DEVESA**, José Maria Rodríguez, “*Derecho Penal Español - Parte Geral*”, 11ª Edição, Madrid, 1988.

**FACHANA**, João, “*A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet - Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*”, Coimbra, Almedina, 2012.

**GOLDMAN**, Eric, “*Warez Trading and Criminal Copyright Infringement*”, 2004.

Disponível para consulta em:

[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=487163](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=487163)

**HABER**, Eldar, “*The Criminal Copyright Gap*”, Postdoctoral Research Fellow, Haifa Center for Law & Technology, Faculty of Law, Haifa University, 2015.

Disponível para consulta em:

[https://www.law.berkeley.edu/files/Haber\\_Eldar\\_IPSC\\_paper\\_2014.pdf](https://www.law.berkeley.edu/files/Haber_Eldar_IPSC_paper_2014.pdf)

**HARDY**, Trotter, “*Criminal Copyright Infringement*”, William & Mary Bill of Rights Journal, Vol. 11:305, 2002. Disponível para consulta em:

<https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1320&context=wmborj&usg=AOvVaw1DNrWcfOKv70F0rV4ZveaP>

**MELLO**, Alberto de Sá e, “*Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos*”, Coimbra, Almedina, 4ª Edição Reformulada, Atualizada e Ampliada, 2020.

**MIRANDA**, Jorge / **MACHADO**, Miguel Pedrosa, “*Constitucionalidade da Protecção Penal dos Direitos de Autor e da Propriedade Industrial*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Fasc. 4, 1994.

**LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes,

- “*A responsabilidade do gestor perante o dono do negócio no direito civil português*”, Lisboa, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, 1991;

- “*Direito de Autor*”, Coimbra, Almedina, 1ª Edição, 2011.

**LOREN**, Lydia Pallas, “*Digitization, Commodification, Criminalization: the Evolution of Criminal Copyright Infringement and the Importance of the Willfulness Requirement*”, Washington University Law Quarterly, Vol. 77, No. 3, 1999.

Disponível para consulta em:

[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=980768](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=980768)

**PEREIRA**, Alexandre Libório Dias,

- “*Direitos de Autor e Liberdade de Informação*”, Coimbra, Almedina, 1ª Edição, 2008;
- “*Direito da Propriedade Intelectual & Novas Tecnologias*”, Volume I, Coimbra, Gestlegal, 1ª Edição, 2019;
- “*Direito da Propriedade Intelectual & Novas Tecnologias*”, Volume II, Coimbra, Gestlegal, 1ª Edição, 2021.

**RAMALHO**, Daniela da Silva, “*Do Direito Penal de Autor: A insustentável desadequação da tutela penal consagrada no Código dos Direitos de Autor e Conexos*”, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

Disponível para consulta em:

<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34680/1/Do%20Direito%20Penal%20de%20Autor%20A%200insustentavel%20desadequacao%20da%20tutela%20penal%20consagrada%20no%20Codigo%20dos%20Direitos%20de%20Autor%20e%20Conexos.pdf>

**RAMALHO**, David Silva, “*A Tutela Penal dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos na Sociedade de Informação*”, Revista da Ordem dos Advogados (ROA), 72/I, 2012.

Disponível para consulta em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B2c097642-c7bd-43d7-9057-0033033cda9a%7D.pdf>

**REBELLO**, Luís Francisco,

- “*Introdução ao Direito de Autor*”, Vol. I, Lisboa, Editora Dom Quixote, 1994;
- “*Código do Direito de Autor e Direitos Conexos*”, Lisboa, Âncora Editora, Lda., 2ª Edição, 1998.

**RENDAS**, Tito, “*Exceptions in EU Copyright Law*”, The Netherlands, Kluwer Law International B.V., 2021.

**RENDAS**, Tito / **SILVA**, Nuno Sousa e, “*Direito de Autor nos Tribunais*”, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2ª Edição, 2019.

**SILVA**, Nuno Sousa e, “*Proposta (s) para um novo Código do Direito de Autor*”, Disponível para consulta em:

[https://www.nss.pt/web/images/\\_Data/Publicacoes-Artigos/NSS\\_-\\_Propostas\\_CDADC.pdf](https://www.nss.pt/web/images/_Data/Publicacoes-Artigos/NSS_-_Propostas_CDADC.pdf)

**SILVA**, Pedro Sousa e / **SILVA**, Nuno Sousa e, “*A Responsabilidade Civil no Direito Intelectual*” in *Estudos Jurídicos em Homenagem a Manuel Oehen Mendes: Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação*, Coimbra, Almedina, 2022.

Disponível para consulta em:

[https://www.nss.pt/web/images/\\_Data/Publicacoes-Capitulos/PSS\\_NSS\\_Responsabilidade\\_Civil\\_Estudos\\_Juri%CC%81dicos\\_em\\_Homenagem\\_a\\_Manuel\\_Oehen\\_Mendes-FINAL.pdf](https://www.nss.pt/web/images/_Data/Publicacoes-Capitulos/PSS_NSS_Responsabilidade_Civil_Estudos_Juri%CC%81dicos_em_Homenagem_a_Manuel_Oehen_Mendes-FINAL.pdf)

**SILVA**, Germano Marques da, “*Direito Penal Português, Parte Geral, I, Introdução e Teoria da Lei Penal*”, Editorial Verbo, 2ª Edição Revista, 2011.

**SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES**, “*Regulamento de repartição de direitos e calendário anual de distribuições*” da Sociedade Portuguesa de Autores, consultado em 03.10.2022. Disponível para consulta em:

[https://www.spautores.pt/wp-content/uploads/2021/08/regulamento\\_reparticao\\_direitos\\_2018.pdf](https://www.spautores.pt/wp-content/uploads/2021/08/regulamento_reparticao_direitos_2018.pdf)

**TRIGO**, Maria da Graça, “*Responsabilidade civil por violação de Direito Intelectual*”, in “*Direito da Sociedade da Informação e Direito de Autor*”, Volume X, Associação Portuguesa do Direito Intelectual, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2012.

**VICENTE**, Dário Moura,

- “*A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*”, Coimbra, Almedina, 2008;
- “*Propriedade Intelectual - Estudos Vários*”, Lisboa, AAFDL Editora, 2018.

**VIEIRA**, José Alberto,

- “*Download de obra protegida pelo Direito de Autor e uso privado*” in “*Direito da Sociedade de Informação*”, Volume III, Associação Portuguesa do Direito Intelectual, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;
- “*Direito de Autor - Dogmática Básica*”, Coimbra, Almedina, 1ª Edição, 2020.

**WEATHERALL**, Kimberlee, “*Criminal sanctions as a tool against online infringement: national law, international treaties, transnational cooperation*”, The University of Sydney Law School, Legal Studies Research Paper Series, n. ° 18/49, 2018.

Disponível para consulta em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3233349](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3233349)